



MANUAL OPERACIONAL DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO



MANUAL OPERACIONAL DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

somos **ccop** »

2019

AUTOR

Ademiro Vian

COORDENAÇÃO

Maiko Vinicius Zanella

Paulo César Dias do Nascimento Júnior

REVISÃO

Jéssica Evelin da Costa Raymundi

Lucia Massae Suzukawa

COLABORAÇÃO

Clara Pedroso Maffia

Devair Antônio Mem

Flávio Enir Turra

Robson Leandro Mafioletti

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Celso Arimatéia

IMPRESSÃO

Impressoart Editora Gráfica Ltda - Pregão 01/2019

TIRAGEM

1.500 exemplares

EDIÇÃO

Outubro de 2019

VIAN, Ademiro

Manual Operacional dos Títulos do Agronegócio. Curitiba:

Sistema Ocepar/Sistema OCB, 2019.

148 p.

1. Agronegócio – Manual 2. Agronegócio – Títulos
3. Zanella, Maiko Vinicius (Coordenador) 4. Nascimento Júnior,
Paulo César Dias do (Coordenador) I. Título

CDD – 338.1

Catálogo: Bibliotecária responsável Edite Viana S. Alves – CRB9/683

© Todos os direitos reservados.

Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (Ocepar)

Av. Cândido de Abreu, 501 – 80530-000 – Curitiba – PR

www.paranacooperativo.coop.br – E-mail: ocepar@sistemaocepar.coop.br



MANUAL OPERACIONAL DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

somos **coop**»

1ª EDIÇÃO

CURITIBA - PR
2019



PRESIDENTE

Márcio Lopes de Freitas

DIRETORIA

Eivaldo del Grande

João Nicédo Alves Nogueira

José Roberto Ricken

Onofre Cezário de Souza Filho

Petrucio Pereira de Magalhães Júnior

Suplentes

Ronaldo Ernesto Scucato

Cergio Tecchio

Vergilio Frederico Perius

Luis Alberto Pereira

Gilcimar Barros Pureza

CONSELHO FISCAL

Titulares

Ernandes Raiol da Silva

Marcos Diaz

José Francisco do Nascimento

CONSELHO DE ÉTICA

Titulares

Ruiter Luiz Andrade Pádua

Evaristo Câmara Machado Netto

Marcio Antonio Porto Carrero

Suplente

Dick Carlos de Geus

SUPERINTENDENTE

Renato Nobile



CONSELHO NACIONAL

Márcio Lopes de Freitas

Ronaldo Ernesto Scucato

Luiz Vicente Suzin

Celso Ramos Regis

Ricardo Benedito Khouri

Alberto Alves Silva de Oliveira

Fernando Henrique Kohlmann Schwanke

Thaisis Barboza de Souza

Dênio Aparecido Ramos

Carlos Felipe Alencastro F. de Carvalho

João Edilson de Oliveira

Suplentes

Carlos André Santos de Oliveira

Leonardo Boesche

Remy Gorga Neto

Malaquias Ancelmo de Oliveira

Andréia Lúcia Araújo da Cruz de Carvalho

Fabiano Maluf Amui

Roberta Carolina C.T.Rios Bosco Soares

Alex Pereira Freitas

Joel Amaral Júnior

Luizita Fonseca Leite Pina

CONSELHO FISCAL

Titulares

José Arilo Carneiro Pereira

André Pacelli Bezerra Viana

Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro

Ricardo da Costa Nunes

João Francisco Adrien Fernandes

Evaristo Lunz Gomes

Suplentes

Ary Célio de Oliveira

Jeferson Adonias Smaniotto

Rogério Nagamine Costanzi

Luciana Maria Rocha Moreira

Juliana Felício dos Santos

SUPERINTENDENTE

Renato Nobile



DIRETORIA

Márcio Lopes de Freitas

Ronaldo Ernesto Scucato

Malaquias Ancelmo de Oliveira

Celso Ramos Regis

Nelson Costa

CONSELHO FISCAL

Titulares

Dalva Aparecida Garcia Caramalac

José Aparecido dos Santos

Vanderval José Ribeiro

Suplentes

Carlos Roberto Gonçalves

Alexandre Gatti Lage

SUPERINTENDENTE

Renato Nobile



PRESIDENTE
José Roberto Ricken

DIRETORES
Alvaro Jabur
Clemente Renosto
Dilvo Grolli
Frans Borg
Jorge Hashimoto
Jorge Karl
José Aroldo Gallassini
Jefferson Nogaroli
Luiz Lourenço
Paulo Roberto Fernandes Faria
Valter Pitol
Valter Vanzella
Wellington Ferreira
Yuna Ortenzi Bastos

CONSELHO FISCAL
Titulares
José Rubens Rodrigues dos Santos
Tácito Octaviano Barduzzi Jr.
Urbano Inácio Frey

Suplentes
Lindones Antonio Colferai
Popke Ferdinand Van Der Vinne
Sergio Ossamu Ioshii

SUPERINTENDENTE
Robson Leandro Mafioletti



PRESIDENTE
José Roberto Ricken

CONSELHO ADMINISTRATIVO
Titulares
Joberson Fernando de Lima Silva
Luiz Roberto Baggio
Marcos Antonio Trintinalha
Solange Pinzon de Carvalho Martins

Suplentes
Aguinel Marcondes Waclawovsk
Hiroshi Nishitani
Karla Tadeu Duarte de Oliveira
Luciano Ferreira Lopes

CONSELHO FISCAL
Titulares
Erik Bosch
Joel Makohin
Marcos Roberto Bueno Antunes

Suplentes
Akio Cyoia
Artur Sawatzky
Márcio Francisco Paludo

SUPERINTENDENTE
Leonardo Boesche



PRESIDENTE
José Roberto Ricken

VICE-PRESIDENTE
Paulo Roberto Fernandes Faria

SECRETÁRIO
Dilvo Grolli

TESOUREIRO
Ricardo Accioly Calderari

Suplente
Luiz Roberto Baggio

CONSELHO FISCAL
Titulares
Jorge Hashimoto
Jacir Scalvi
Dirival Bartzike

Suplentes
Jaime Basso
Marino Delgado
Frans Borg

DELEGADOS
Titulares
José Roberto Ricken
Luiz Roberto Baggio

Suplente
Marino Delgado

SUPERINTENDENTE
Nelson Costa

TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA

Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA

Certificado de Depósito Agropecuário - CDA

Warrant Agropecuário - WA

Cédula de Produto Rural - CPR Física

Cédula de Produto Rural - CPR Financeira

Letra de Crédito do Agronegócio - LCA

Palavra dos Presidentes

O fortalecimento das cooperativas agropecuárias e de crédito, ao longo do processo de consolidação do agronegócio no Brasil, alterou os padrões de desenvolvimento regional e integrou os produtores rurais na transformação industrial. O cooperativismo passou a ter relevante papel na melhoria da qualidade de vida dos produtores rurais em diversas regiões do país, atuando principalmente na modernização da agropecuária, na criação e fomento da base industrial e na retenção de recursos financeiros para reinvestimento nas cadeias produtivas. O cooperativismo também atua na transferência de tecnologias aos produtores rurais, na disseminação das boas práticas de gestão agrícola e na inclusão dos produtores no sistema de crédito, por meio da captação e distribuição de recursos financeiros.

Historicamente, a agropecuária brasileira é financiada pelo crédito rural, por recursos próprios dos produtores e pelos fornecedores de insumos. No entanto, a partir da década de 1990, houve a necessidade da criação de novas alternativas para oferecer crédito ao setor. Foi neste momento que surgiram os títulos do agronegócio, com a finalidade de promover maior participação de investidores do setor privado no financiamento rural. O incentivo à sua utilização ganhou força nos últimos anos. O governo passou a adotar diversas medidas para o controle de gastos, o que incluiu alterações no

crédito rural, atingindo diretamente os recursos direcionados aos produtores e às cooperativas agropecuárias.

Diante desta realidade, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Paraná (Ocepar) decidiram publicar o Manual Operacional dos Títulos do Agronegócio (Mota), onde é possível encontrar orientações básicas para a estruturação de operações de CDCA, CRA, LCA, CDA/WA e CPR, por meio da sistematização de Leis, Decretos, Portarias e demais normativos. Portanto, esclarecendo o funcionamento dos títulos, esperamos contribuir para que os agricultores e suas cooperativas viabilizem alternativas de financiamento para a sua produção, de forma mais ágil, simplificada, e a custos compatíveis com o retorno da atividade.

Márcio Lopes de Freitas

Presidente do Sistema OCB

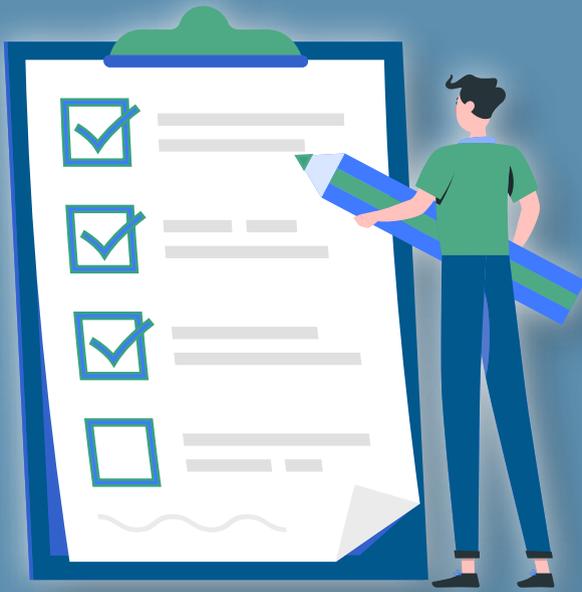
José Roberto Ricken

Presidente do Sistema Ocepar

Sumário

1. Introdução	12
2. Objetivos	18
3. Conteúdo e forma de atualização	22
4. Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA	26
4.1. Condições para emissão, registro e circulação	28
4.2. Garantias	33
4.3. Riscos	34
4.4. Condições gerais	35
4.5. Despesas para emissão	38
4.6. Exemplos de elegibilidade de recebíveis e emissão de CDCA	39
4.7. Contabilização do CDCA	41
4.8. Fluxograma exemplificativo	44
5. Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA	46
5.1. Conceitos e origens das operações de securitização de recebíveis	48
5.2. Condições para emissão do CRA	50
5.3. Estrutura da securitização de recebíveis	53
5.4. Riscos da operação	58
5.5. Fluxograma exemplificativo	62
5.6. Comparativo entre empréstimo bancário, CDCA e securitização de recebíveis	63
5.7. Resumo das vantagens para os investidores e cooperativas	63
6. Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA)	64
6.1. Características	66
6.2. Condições para emissão, registro e circulação	68
6.3. Condições gerais	70
6.4. Resumo	75
6.5. Disposições finais	76
6.6. Riscos	77
6.7. Fluxograma exemplificativo	78

7.	Cédula de Produto Rural (CPR)	80
7.1.	Cédula de Produto Rural (CPR) Física	82
7.1.1.	Condições para emissão, registro e circulação	82
7.1.2.	Condições gerais	87
7.1.3.	Riscos	95
7.1.4.	Fluxograma exemplificativo de CPR Física	95
7.2.	Cédula de Produto Rural - (CPR) Financeira	96
7.2.1.	Condições gerais	96
7.2.2.	Condições para emissão, registro e circulação	97
7.2.3.	Riscos	98
7.2.4.	Fluxograma exemplificativo da CPR Financeira	98
8.	Letra de Crédito do Agronegócio - LCA	100
8.1	Condições gerais	102
8.2	Condições para emissão, registro e circulação	102
8.3	Registro dos lastros da LCA em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos	105
8.4	Riscos	109
8.5	Fluxograma exemplificativo	109
9.	Documentos	112
9.1.	Comparativo dos riscos entre os títulos do agronegócio	114
9.2.	Modelo de CDCA	115
9.3.	Modelo de CRA	116
9.4.	Modelo de CDA	117
9.5.	Modelo de WA	118
9.6.	Modelo de CPR com liquidação física	119
9.7.	Modelo de Endosso com Avalista - CPR Física	127
9.8.	Modelo de Endosso sem Avalista - CPR Física	128
9.9.	Modelo de Termo de Quitação - CPR Física	129
9.10.	Modelo de CPR com liquidação financeira	130
9.11.	Modelo de LCA	131
9.12.	Tabelas de custos da B3/Cetip	132
10.	Relação da legislação citada neste Manual	134
11.	Nomenclaturas utilizadas neste Manual, em ordem alfabética	138
12.	Informações gerais	142





INTRODUÇÃO

1. Introdução

Os títulos do agronegócio foram aprovados por meio da conversão da Medida Provisória (MP) 221, de outubro de 2004, para a Lei 11.076, de dezembro de 2004, possibilitando ao produtor rural captar recursos privados e estabelecendo um novo padrão de financiamento do agronegócio, com vistas a reduzir a dependência do crédito rural governamental.

Nas justificativas apresentadas ao Legislativo para a conversão da MP 221 em Lei, o Executivo argumentou que os custos de produção, a introdução de tecnologias avançadas e a incorporação de novas áreas ao processo produtivo, associados à estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado pelo SNCR em cada ano-safra seja insuficiente para acompanhar a evolução da demanda de crédito dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente o SNCR não atende às necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscar mecanismos alternativos de financiamento de sua produção, via de regra junto às empresas distribuidoras de insumos, de comercialização (*traders*), de processamento ou de máquinas e implementos agrícolas.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados basicamente por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994. Por intermédio desse instrumento, os produtores rurais podem obter os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Existem duas modalidades de CPR:

- a) CPR física: o produtor vende sua produção, para entrega

futura, a compradores que tenham interesse em receber o produto adquirido.

- b) CPR financeira: o produtor adquire insumos, máquinas e implementos de fornecedores, mediante a emissão de CPR com cláusula de liquidação financeira. Esta CPR também é utilizada pelos produtores rurais para levantar dinheiro junto ao sistema financeiro e outros agentes do mercado.

Nesse contexto, há uma relação direta entre os produtores rurais e suas cooperativas com outros agentes do mercado, tais como: agroindústrias processadoras, empresas exportadoras de produtos agrícolas, empresas de insumos e defensivos, revendedores de máquinas e implementos, e instituições financeiras que operam o SNCR. Isso constitui um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Por outro lado, o acesso ao mercado de capitais desses agentes que financiam diretamente o setor rural é muito precário. Com isso, os mencionados agentes são obrigados a manter os recebíveis¹ em carteira, custeando uma operação de financiamento quase sempre desvinculada de seus objetivos estatutários, enquanto o mercado de capitais continua afastado do agronegócio, principal âncora da balança comercial brasileira.

É imperativo, portanto, viabilizar o acesso ao mercado de capitais a esses agentes que, por meio de financiamentos formais ou informais, complementam as necessidades de recursos do setor rural, facilitando a monetização de seus ativos e, assim, realizar novas operações com os produtores rurais.

Para esse fim, a Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004, instituiu os títulos a seguir discriminados, cujo objetivo é viabilizar o aporte

¹Neste caso, o recebível é um direito creditório em que o agricultor se compromete a entregar sua produção futura para o credor, em troca de um financiamento no presente. Alguns exemplos de recebíveis são: a Cédula de Produto Rural (CPR), a Nota Promissória Rural (NPR), a Duplicata Rural (DR), a Duplicata Mercantil (DM), o Contrato Mercantil de Mercadorias (CMM), a Cédula de Crédito à Exportação (CCE), a Nota Promissória (NP), entre outras. (Lei 11.076, 2004)

de recursos do mercado de capitais, em especial dos fundos de investimentos, para o agronegócio brasileiro:

- I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA
- II - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA
- III - Certificado de Depósito Agropecuário - CDA
- IV - Warrant Agropecuário - WA
- V - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA

A CPR continuará a ser utilizada para formalizar os negócios realizados entre os produtores rurais e seus fornecedores ou clientes, tendo em vista que admite a vinculação de garantias reais, a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes no contrato, a possibilidade de ser transferida por endosso e por ser considerada um ativo financeiro. Além disso, ela tem potencial para atrair e envolver outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

Por último, vale destacar a aprovação, em 2016, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 241/55, que congela o volume de recursos despendido pelo Tesouro Nacional para subsidiar as linhas de crédito rural pelos próximos 20 anos.





OBJETIVOS

2. Objetivos

A regulamentação dos títulos do agronegócio (CDCA, CPR, CDA e WA) é realizada pelo Banco Central do Brasil somente nos casos em que eles circulam no mercado financeiro. Por não fazerem parte do Sistema Financeiro Nacional, com exceção da LCA² e do CRA³, os Sistemas OCB e Ocepar decidiram elaborar este manual e colocá-lo à disposição das cooperativas associadas, com os seguintes objetivos:

- a) Esclarecer o funcionamento dos títulos para o setor cooperativista, para que possam ser analisados com relação à sua viabilidade nos projetos de captação de recursos.
- b) Simplificar a emissão dos títulos, por meio de uma melhor compreensão desse mercado, promovendo, assim, novas fontes alternativas para captação de recursos junto ao mercado financeiro e não financeiro.
- c) Padronizar procedimentos operacionais para a emissão dos títulos do agronegócio.
- d) Consolidar entendimentos sobre diversos pontos em que a legislação é omissa ou obscura.
- e) Proporcionar uma fonte alternativa de captação de recursos menos burocrática que o crédito rural oficial.
- f) Proporcionar oportunidades de maximizar o rendimento das aplicações financeiras dos produtores rurais, a partir dos benefícios fiscais existentes.

²A LCA é regulamentada pelo Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções do Conselho Monetário Nacional (MCR 6-7).

³O CRA é regulamentado pela Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 600, de 1º de agosto de 2018.

Para melhor compreensão de cada título do agronegócio, será descrita a finalidade de cada um deles nos próximos capítulos. Ressalta-se que as estruturas operacionais apresentadas são as mais utilizadas pelo mercado, podendo ser incrementadas ou simplificadas, de acordo com as necessidades da operação que está sendo estruturada. Além disso, todos os valores e índices utilizados servem apenas como referência meramente didática.





**CONTEÚDO E FORMA
DE ATUALIZAÇÃO**

3. Conteúdo e forma de atualização

- 3.1 Este Manual Operacional dos Títulos do Agronegócio (Mota) sistematiza as Leis, Decretos, Portarias e Instruções Normativas e as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e as divulgadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), relativas aos títulos do agronegócio, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis.
- 3.2 As referências às normas codificadas deste manual são feitas mediante a citação da sigla Mota.
- 3.3 A referência a documento deste manual é feita mediante a citação dos vocábulos “Documento Mota”, seguidos do número correspondente (ex: Documento Mota nº 1).
- 3.4 O Mota é atualizado à medida que são divulgados novos normativos pelos órgãos reguladores, alteração do marco legal, ou para dirimir dúvidas ou acrescentar novas orientações levantadas pelas cooperativas.
- 3.5 A cada divulgação de atualização é gerado um documento com indicação dos itens em que houve modificações e que devem ser incluídos, alterados ou revogados, segundo o comando (*).
- 3.6 A codificação da norma contém, em cada item, a citação do respectivo dispositivo que o embasou (ex.: Lei 11.076, art. 1º).
- 3.7 No momento de elaboração desta edição do Mota, foi aprovada a “MP do Agro” (MP nº 897, de 1º de outubro de 2019), que pode trazer alterações na regulamentação dos títulos. O Mota será atualizado assim que as mudanças forem efetivadas.





**CERTIFICADO DE
DIREITOS CREDITÓRIOS
DO AGRONEGÓCIO - CDCA**

4. Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA

O CDCA foi criado pelo artigo 23, item I, da Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004.

4.1. Condições para emissão, registro e circulação

- 4.1.1 O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos agrícolas. (Lei 11.076, art. 24 § 1º)
- 4.1.2 A emissão do CDCA é condicionada à existência de vínculo de direitos creditórios originário de negócios realizados entre as pessoas físicas e jurídicas. (Lei 11.076, art. 23 § 1º)
- 4.1.3 Direitos creditórios que podem ser utilizados como lastro do CDCA:
 - a. Cédula de Produto Rural - com liquidação física - CPR
 - b. Cédula de Produto Rural - com liquidação financeira - CPR
 - c. Nota Promissória Rural - NPR
 - d. Duplicata Rural - DR
 - e. Duplicata Mercantil - DM
 - f. Contrato Mercantil de Mercadorias - CMM
 - g. Cédula de Crédito à Exportação - CCE
 - h. Nota Promissória - NP
 - i. Outras que a instituição emitente do CDCA detiver
- 4.1.4 Na cédula do CDCA é obrigatório conter os seguintes dados, de acordo com a Lei 11.076, art. 25:
 - a. Nome e assinatura do emitente e a assinatura dos seus representantes legais;
 - b. O nº de ordem, local e data de emissão;

- c. A denominação “Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio”;
 - d. O valor nominal da operação;
 - e. A identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores;
 - f. Data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
 - g. Taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
 - h. O nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados.
- 4.1.5 O CDCA pode ser emitido sob forma escritural, hipótese em que: (Lei 11.076, art. 35)
- a. Será registrado em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (Lei 11.076, art. 25, § 1º, item I).
 - b. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.
 - c. O registro permite que o título receba *status* de Título de Valor Mobiliário e, assim, possa circular no mercado financeiro. Além disso, visa coibir fraude e evitar que um mesmo direito creditório seja utilizado como lastro em mais de um CDCA ou em outros títulos do agronegócio, o que impede também a criação de derivativos.
- 4.1.6 É obrigatório que a instituição emitente do CDCA contrate uma instituição custodiante, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Lei 11.076, art. 25)
- a. A contratação ocorrerá mediante a formalização de um Contrato de Prestação de Serviços entre as partes, sendo a pessoa jurídica emitente do CDCA e a instituição autorizada pela CVM.

- b. Podem ser instituições custodiantes pessoas jurídicas autorizadas pela CVM, de acordo com as normas estabelecidas na Instrução CVM 542, de 20 de dezembro de 2013.
- 4.1.7 É obrigatório que os direitos creditórios vinculados ao CDCA sejam transferidos para a instituição custodiante, que ficará na condição de depositária dos mesmos (Lei 11.076, art. 25, item VIII). Essa medida é extremamente importante para evitar que os recebíveis-lastros, originários da emissão do CDCA, não sejam substituídos por outros com classificação de riscos inferiores, por exemplo.
- 4.1.8 É obrigação da instituição custodiante manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA. (Lei 11.076, art. 25, § I)
- 4.1.9 É obrigação da instituição custodiante realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem da instituição emitente do CDCA. Essa medida visa preservar a liquidez dos recebíveis, dando, assim, maior transparência ao processo e minimizando riscos para os investidores.
- 4.1.10 Para cumprimento da obrigação do item acima (Mota 4.1.9), faz-se necessário relacionar todos os serviços que a instituição custodiante prestará em contrato. (Lei 11.076, art. 25, 2º II)
- 4.1.11 O valor do CDCA não poderá exceder em nenhuma hipótese o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a ele vinculado. (Lei 11.076, art. 28)
- a. Essa vedação visa coibir a emissão de CDCA sem lastro.
 - b. O total dos direitos creditórios vinculados ao CDCA podem exceder o valor do CDCA. Nesse caso, eles são considerados como sendo uma garantia adicional.

4.1.12 As datas de vencimento dos direitos creditórios devem ser iguais ou anteriores à data de vencimento do CDCA (Lei 11.076, art. 28). Esta medida tem o objetivo de coibir a emissão de títulos fraudulentos no mercado.

- a. No caso em que as datas de vencimento recebíveis forem anteriores à data de vencimento do CDCA, recomenda-se à instituição custodiante criar uma “conta amortização”, a fim de receber os valores dos direitos creditórios conforme forem sendo pagos, nos seus respectivos vencimentos.
- b. Os valores creditados na “conta amortização” deverão permanecer até o vencimento final do CDCA, a fim de que os recursos sejam utilizados para pagamento do título, caso no vencimento o emitente do CDCA não tenha saldo suficiente em sua conta corrente para fazer o resgate.
- c. A instituição custodiante deve utilizar os recursos creditados na “conta amortização” somente após constatar insuficiência de saldo na conta corrente da instituição emitente do CDCA para efetuar o resgate.
- d. Fica a critério das partes, vendedor e instituição custodiante do CDCA, definir se haverá ou não a aplicação dos recursos creditados na “conta amortização”. Caso a opção seja pela aplicação, deve-se ajustar no contrato de prestação de serviços a forma de aplicação e a repartição dos rendimentos.

4.1.13 O pagamento do CDCA não é vinculado à liquidação do recebível que o lastreia; considera-se que é apenas uma garantia adicional (colateral) pois o devedor principal é o emitente, portanto, o pagamento do CDCA no vencimento independe do recebimento dos recebíveis.

4.1.14 O CDCA é um título de crédito nominativo, portanto, é obrigatório indicar o(s) nome(s) e demais dados do(s) adquirente(s) (comprador) no seu contexto. (Lei 11.076, art. 24)

- 4.1.15 O CDCA é de livre negociação. Poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores, de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão, organizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 11.076 art. 24 e 43)
- 4.1.16 O CDCA é representativo de promessa de pagamento em dinheiro. (Lei 11.076, art. 24)
- 4.1.17 A liquidação e/ou resgate se dará mediante débito na conta corrente da instituição emitente do CDCA e a crédito na conta corrente do investidor.
- a. O valor creditado/debitado para as partes será definido de acordo com as condições negociadas, podendo ser ágio ou deságio.
- 4.1.18 O pagamento em dinheiro isenta o recolhimento de ICMS em cada endosso de transferência de propriedade (se o título fosse representativo exclusivamente de produto, cada transferência de propriedade seria considerada uma venda de produto, e, portanto, haveria a incidência de ICMS).
- 4.1.19 O CDCA é um título executivo extrajudicial, permitindo a sua execução judicial. (Lei 11.076, art. 24)
- 4.1.20 A instituição custodiante fica obrigada a prestar quaisquer esclarecimentos e outros serviços (tais como a geração de relatórios) à instituição emitente do CDCA.
- 4.1.21 Todas as condições e/ou relação de informações devem estar relacionadas no contrato de prestação de serviços entre emitente e custodiante. (Lei 11.076, art. 25, § 2º item III)
- 4.1.22 A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA pode ser feita em documento anexo, no qual conste a assinatura dos representantes legais da instituição emitente. Deve-se fazer menção a essa circunstância no texto do CDCA ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração. Essa medida facilita a identi-

ficação dos recebíveis através da relação dos números que identificam os direitos creditórios registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil. (Lei 11.076, art.30 e § único)

- 4.1.23 Aplicam-se ao CDCA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes exceções:
- a. Os endossos devem ser completos.
 - b. É dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

4.2. Garantias

- 4.2.1 A instituição emitente do CDCA responde pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a ele vinculados. (Lei 11.076, art. 29)
- 4.2.2 Confere direito de penhor sobre os direitos creditórios vinculados ao CDCA, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Lei 11.076, art. 32)
- 4.2.3 Os direitos creditórios vinculados ao CDCA podem ser substituídos, desde que haja acordo entre a instituição emitente e o titular. Tal fato importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente um novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição. (Lei 11.076, art.32, § 1º)
- a. A substituição deve ser utilizada somente em casos excepcionais, como a liquidação antecipada de um recebível a pedido do cliente, em caso de ter comercializado o produto, perda da lavoura, entre outros. Não deve ser utilizado como ferramenta para rolagem de dívida.
 - b. Embora não conste na Lei, é recomendável que a substituição seja feita de imediato, ou seja, assim que identi-

ficada qualquer anormalidade que possa comprometer o pagamento do recebível.

- 4.2.4 Além dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, a instituição emitente pode incluir garantias adicionais. (Lei 11.076, art.33 e § único)
- a. As garantias adicionais podem ser, por exemplo: fiança, aval corporativo (de empresas), aval de pessoa física, hipoteca, alienação fiduciária, penhor e seguro. O vínculo dessas garantias reais deve ser feito em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, mencionando-se essa circunstância no CDCA.
 - b. Não é obrigatório o registro de garantia adicional em sistema de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil, juntamente com recebíveis lastros.
- 4.2.5 É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, conforme arts. 18 a 20, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997.
- 4.2.6 Os direitos creditórios vinculados ao CDCA não podem ser penhorados, sequestrados ou arrestados, em decorrência de outras dívidas da instituição emitente do CDCA. (Lei 11.076, art. 34)
- a. Caso o fato acima seja exigido, a instituição emitente do CDCA deverá informar em juízo a respeito da vinculação de tais direitos ao respectivo título, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão. Esse procedimento aumenta a liquidez do título e melhora o interesse dos investidores. (Lei 11.076, art. 34)

4.3. Riscos

- 4.3.1 Ao adquirir um CDCA, o investidor está comprando o risco da instituição emitente e os riscos dos recebíveis a ele vin-

culados. Se no vencimento do título, a instituição emitente apresentar problemas para honrar com o CDCA, o custodiantes deve sacar os recursos acumulados na “conta amortização” e fazer o resgate do mesmo. No caso de problemas com o pagamento dos recebíveis que lastreiam o título, o investidor pode executar judicialmente o crédito. Este fato justifica a necessidade de ter um volume de recebíveis adicionais em garantia no CDCA.

- 4.3.2 A substituição dos recebíveis pode comprometer a qualidade e a avaliação de risco do CDCA, se não for bem administrada.
- 4.3.3 A classificação dos recebíveis deve ser feita com critérios rígidos para não comprometer a liquidação do CDCA, caso a entidade emitente venha ter algum problema financeiro ou de continuidade de negócios.

4.4. Condições gerais

- 4.4.1 A legislação não define limite de valor e vencimentos, mínimo e máximo, para emissão de CDCA. Os limites são condicionados aos recebíveis elegíveis como lastro.
- 4.4.2 O CDCA admite a variação cambial, desde que os direitos creditórios a ele vinculados estejam na mesma moeda, conforme regulamentação expedida pelo CMN e negociado exclusivamente com investidores não residentes no país, nos termos da legislação e regulamentação em vigor. (Lei 11.076, art. 42 e 25, § 3º item I e Lei 13.331/2016)
 - a. Essa condição visa atender as empresas que possuem contratos ou títulos de aquisição de mercadoria para exportação, como, por exemplo, as CPRs de exportação realizadas com as *tradings*, Nota de Crédito à Exportação, entre outras.
- 4.4.3 É admitida a emissão de CDCA em série, vinculada a um mesmo conjunto de recebíveis. (Lei 11.076, art.25, § 3º)

- a. Importante para a gestão do fluxo de caixa da emitente, permite emitir CDCA no valor e no momento que julgar oportuno. Assim, não afeta parte não utilizada dos recebíveis em colocações/emissões feita anteriormente.
 - b. Quando o CDCA for emitido em série, o direito de penhor a que se refere o caput incidirá sobre a fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular do CDCA da mesma série. (Lei 11.076, art.32, § 2º)
- 4.4.4 Os custos financeiros, tais como juros, correções e deságios, pagos pela emitente do CDCA, não têm correspondência direta com os encargos de correção e/ou fixados nos recebíveis.
- 4.4.5 A remuneração do CDCA é de livre convenção entre as partes. É admitido estabelecer taxa de juros, fixa ou flutuante. É admitida também a capitalização dos juros. (Lei 11.076, art.25, item VII)
- a. Deve-se observar as regras vigentes para utilização de índices de atualização monetária. A Lei que criou o real limitou o prazo para indexação de operações ativas no sistema financeiro.
- 4.4.6 O CDCA pode ser considerado como uma operação de crédito rural, quando adquirido pelas instituições autorizadas a operar nessa modalidade pelo Banco Central do Brasil. Para atender a esta finalidade, o título deve ser emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios, enquadráveis no crédito rural. (Lei 13.331, de 2016)
- 4.4.7 O CDCA pode ser utilizado pelas instituições financeiras autorizadas a operar com crédito rural pelo Banco Central do Brasil, para cumprimento do sub-direcionamento dos recursos captados mediante a emissão de Letra de Crédito do Agronegócio - LCA. Para atender a esta finalidade, o título

deve ser emitido por cooperativa de produção agropecuária, com lastro integral em direitos creditórios originários de negócios enquadráveis no crédito rural, entre a cooperativa e os produtores rurais. (Resolução CMN 4.581, de 7 de junho de 2017, art. 1º)

- 4.4.8 O valor do deságio (custo financeiro da operação) é dedutível da base de cálculo do imposto de renda a pagar, quando houver.
- 4.4.9 O CDCA é isento da cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), conforme Portaria nº 19, de 11 de fevereiro de 2005, do Ministério da Fazenda.
- 4.4.10 A emissão de CDCA não obriga a instituição emitente a fazer a classificação de riscos (*rating*) dos recebíveis.
- 4.4.11 A instituição emitente do CDCA deve estabelecer critérios para análise e qualificação de riscos dos recebíveis que irão compor o lastro do CDCA.
 - a. Os filtros de riscos são determinados com o intuito de definir o perfil dos direitos creditórios que poderão compor a carteira de lastros. Tais critérios são livres e não possuem limitações, segundo a legislação em vigor.
 - b. O conjunto de filtros influencia o perfil de crédito da carteira quanto à diversificação, origemação e qualidade dos direitos creditórios, podendo impactar diretamente o *rating* do CDCA.
 - c. Os custos financeiros na captação de recursos por meio de CDCA serão maiores ou menores, dependendo diretamente do *rating* da entidade emissora e/ou dos recebíveis a ele vinculados.
 - d. Quando o recebível for CPR, observar no capítulo de CPR as condições para sua emissão.
- 4.4.12 O CDCA deve ter preferencialmente como vínculo somente recebíveis performados, ou seja, cuja mercadoria já foi en-

tregue. Não vincular, por exemplo, contrato a termo ou de venda para entrega futura, exceto CPR.

- 4.4.13 Nos recebíveis-lastro, em caso de contratos de limite de crédito, admitir somente o valor efetivamente liberado ao tomador para a emissão do CDCA.
- 4.4.14 O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o CDCA, podendo, inclusive, estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate, e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente. (Lei 13.097, de 2015)
- 4.4.15 O registro do CDCA em cartório fica a critério das partes (emissor e comprador).
- 4.4.16 Caso algum recebível tenha problema de liquidez, a instituição emitente pode recomprá-lo. Essa condição precisa estar prevista no contexto do CDCA.

4.5. Despesas para emissão

- 4.5.1 As principais despesas para emissão do CDCA são:
 - a. Registro dos recebíveis em sistema de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil;
 - b. Registro do CDCA em sistema de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil;
 - c. Serviços da instituição custodiante (mensal) por título;
 - d. Serviços da instituição estruturadora (valor fixo ou % sobre o valor do CDCA);
 - e. Serviços de corretagem para colocação no mercado, se houver esforço para venda;
 - f. Registros em cartórios de registros dos recebíveis, caso necessário;
 - g. Custos de transferência de titularidade pelo registrador, se houver;

- h. Outros custos, dependendo da sofisticação da operação.
- i. Os custos para registros na B3/Cetip constam no Documento Mota 9.12 - Tabelas de Custos da B3/Cetip para registro, custódia e movimentação de recebíveis e de ativos financeiros.

4.6. Exemplos de elegibilidade de recebíveis e emissão de CDCA

Para fins didáticos, relacionam-se na Tabela 1, exemplos de direitos creditórios que podem ser utilizados para a estruturação de uma operação de CDCA. Ressalta-se que os nomes de pessoas e valores relacionados são fictícios.

Tabela 1: Exemplos de direitos creditórios para serem utilizados em emissão de CDCA

Nome do emitente	Quantidade de títulos	Tipo de recebível	Valor da parcela	Vencimento da prestação	Valor total do recebível
João Reis	1	NPR	220.000,00	31.03.2018	220.000,00
Kleiton Dias	1	Contrato	100.000,00	30.04.2018	400.000,00
		Contrato	100.000,00	30.05.2018	
		Contrato	100.000,00	30.06.2018	
		Contrato	100.000,00	30.07.2018	
Firmino Lento	1	Contrato	160.000,00	30.09.2018	160.000,00
Augusto Farias	1	CPR	300.000,00	30.05.2018	300.000,00
		entrega física			
TOTAL	4		1.080.000,00		1.080.000,00

Com os recebíveis listados na Tabela 1, a cooperativa ou outra instituição habilitada pode emitir um CDCA. Para isso, sugere-se que eles sejam organizados em ordem de vencimento, conforme a Tabela 2:

Tabela 2: Organização dos recebíveis para estruturação de CDCA

Data de vencimento	Valor R\$	%	Tipos de recebíveis
31.03.2018	220.000,00	20,37	NPR (Nota Promissória Rural)
30.04.2018	100.000,00	9,26	Contrato - parcela
30.05.2018	400.000,00	37,04	CPR física (Cédula de Produto Rural) e parcela do contrato
30.06.2018	100.000,00	9,26	Contrato - parcela
30.07.2018	100.000,00	9,26	Contrato - parcela
30.09.2018	160.000,00	14,81	Contrato
Total	1.080.000,00	100%	

Portanto, em resumo, temos:

- a) valor de face do CDCA: R\$ 1.080.000,00
- b) data da emissão (exemplo): 03.01.2018
- c) vencimento final (exemplo): 30.09.2018
- d) prazo total: 270 dias

A partir das informações acima, pode-se estruturar o CDCA, pensando no seu vencimento, em duas maneiras:

- i. A instituição emissora do título efetua o pagamento ao comprador em parcelas ao longo do contrato, de acordo com os vencimentos dos recebíveis;
- ii. A instituição emissora do título efetua o pagamento ao comprador em uma única parcela, ao final do contrato.

A seguir, exemplificam-se essas duas situações, conforme os dados das Tabelas 1 e 2:

Exemplo 1:

Emissão de um único CDCA com fluxo de pagamentos, de acordo com os vencimentos dos recebíveis. O pagamento será realizado em seis parcelas:

	Emissão	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela
Data	03/01/2018	31/03/2018	30/04/2018	30/05/2018	30/06/2018	30/07/2018	30/09/2018
% pago	0%	20,37%	9,26%	37,04%	9,26%	9,26%	14,81%

Exemplo 2:

Emissão de CDCA com um único vencimento. Neste caso, dever ser utilizada a “conta amortização”:

Emissão

03.01.18

Vencimento final: 30.09.18

4.7. Contabilização do CDCA

4.7.1 Na emissão do CDCA é importante ter presente as seguintes visões:

- a. Os ativos continuam sendo de propriedade da entidade do CDCA. Não há cessão dos direitos creditórios.
- b. Os ativos estão garantindo uma operação de crédito. Se a entidade não efetuar o pagamento no vencimento, o credor pode executar as garantias.

4.7.2 Diante das condições acima, a entidade deve proceder da seguinte forma:

- a. Manter os ativos registrados em contas a receber da entidade.
- b. Criar uma conta “Passivo Financeiro” para registro do CDCA.

4.7.3 A contabilização deve ser feita conforme exemplo a seguir:

- a. Valor da operação (CDCA): R\$ 1.000.000,00
- b. Prazo: um ano
- c. Juros: 10% ao ano
 - Débito: Caixa - R\$ 900.000,00
 - Débito: Despesa Financeira (juros/deságio) - R\$ 100.000,00
 - Crédito: Passivo Financeiro - R\$ 1.000.000,00

4.7.4 Deve-se reconhecer os juros/deságio como despesa financeira integralmente no ato, contabilizando mensalmente na conta passivo financeiro, conforme exemplo a seguir:

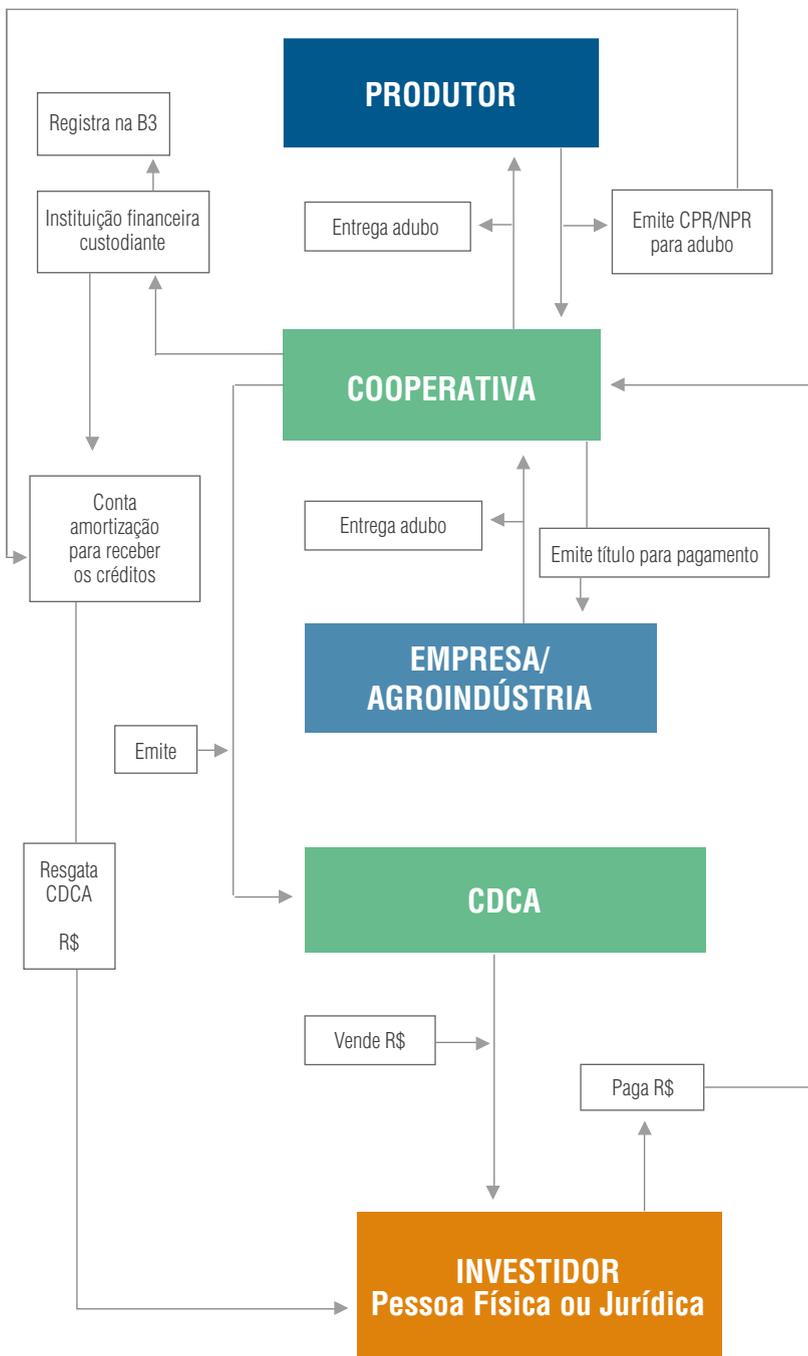
Nº da parcela	Valor
1	R\$ 8.333,33
2	R\$ 16.666,67
3	R\$ 25.000,00
4	R\$ 33.333,33
5	R\$ 41.666,67
6	R\$ 50.000,00
7	R\$ 58.333,33
8	R\$ 66.666,67
9	R\$ 75.000,00
10	R\$ 83.333,33
11	R\$ 91.666,67
12	R\$ 100.000,00

- a. Considerar o regime de apropriação por competência, devido as cooperativas estarem no regime de tributação trimestral ou no regime do lucro real, com recolhimento mensal por estimativa.
- b. Deve-se apurar a base tributável sofrendo influência direta, caso reconheça-se imediatamente o encargo como despesa financeira.
- c. Deve-se observar, ainda, o reconhecimento inicial da obrigação a valor presente. Para isso, segue sugestão, utilizando os dados do exemplo do item 4.7.3:
 - Débito: AC-Caixa - R\$ 900.000,00
 - Débito: PC-Passivo Financeiro (juros/deságio a apropriar) R\$ 100.000,00 ⁽⁴⁾
 - Crédito: PC-Passivo Financeiro - (contrato de financiamento) R\$ 1.000.000,00
- d. Mensalmente apropria-se a parcela de 1/12 avos em resultado, contra a conta de juros/deságio a apropriar. Exemplo:
 - Débito: RE- Encargos Financeiros a apropriar (juros/deságio)
 - Crédito: PC-Passivo Financeiro (juros/deságio a apropriar) - R\$ 8.333,33

⁴Esta conta deve ser redutora da obrigação com financiamento. Em síntese, é o reconhecimento inicial da obrigação a valor presente.

- 4.7.5 A vinculação dos ativos como garantia do CDCA pode ser feita de duas formas:
- a. Identificação dos ativos: eleger um conjunto de ativos, identificá-lo e vinculá-lo de forma individualizada como garantia do CDCA. Esse procedimento é denominado “marcação dos ativos”. Nesse caso, a critério da cooperativa, pode ser criada uma subconta interna exclusivamente para o registro deles, mantendo-os em contas a receber.
 - b. Não identificação dos ativos (flutuantes): quando os ativos não são identificados, é oferecido como garantia do CDCA um determinado valor de ativos, sem a individualização. Como não há marcação de ativos, a criação da subconta indicada no item acima é dispensável.
- 4.7.6 É obrigatória a divulgação em Notas Explicativas do Balanço, que devem ser feitas conforme exemplos abaixo:
- a. Para ativos marcados (identificados): sugere-se fazer um quadro demonstrando, de um lado, os ativos totais e, do outro lado, os ativos marcados, vinculados ao Passivo Financeiro - CDCA, seguido de um texto explicativo. Recomenda-se informar o prazo de vencimento da operação, a taxa de juros e os riscos envolvidos com os ativos marcados. Se identificado risco potencial da operação, recomenda-se aplicar a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TG 25 (R2), Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.
 - b. Para ativos não marcados e flutuantes: deve ser feito um texto informando o valor (em reais), que está garantindo o Passivo Financeiro - CDCA, com relação ao valor total dos ativos. Recomenda-se informar o prazo de vencimento da operação, a taxa de juros e os riscos envolvidos com os ativos marcados. Se identificado risco potencial da operação, recomenda-se aplicar a NBC TG 25 (R2) Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

4.8. Fluxograma exemplificativo







**CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS
DO AGRONEGÓCIO - CRA**

5. Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA

5.1. Conceitos e origens das operações de securitização de recebíveis

- 5.1.1 A palavra securitização vem de *security/securities*, termo em inglês que se refere a valores mobiliários e títulos de crédito. Assim, securitizar significa converter determinados créditos em lastro para títulos, ou valores mobiliários a serem emitidos posteriormente. A securitização serve, portanto, como suporte para a emissão de títulos ou valores mobiliários.
- 5.1.2 A operação de CRA oferece vantagens tanto para o investidor quanto para o tomador de recursos financeiros. A estruturação destas operações faz com que haja uma venda dos recebíveis a uma empresa neutra – Sociedade de Objeto Específico (SOE) – que os usa como lastro para a emissão de endividamento, de tal modo que o comprador destes títulos não fique exposto ao risco do gerador do seu lastro. A SOE, além de isolada do grupo comercial gerador dos recebíveis, tem seu fluxo de caixa monitorado pelo agente fiduciário, o que assegura uma boa liquidação dos títulos, independentemente da necessidade do acionamento jurídico das garantias constituídas.
- 5.1.3 O histórico e as características atuariais dos recebíveis permitem uma avaliação confiável das probabilidades de inadimplência e de perdas na sua execução, o que, por sua vez, viabiliza a formação adequada de garantias (*over collateral*). Assim, a estruturação gera a sua própria auto liquidação, com risco virtualmente nulo para o investidor. Para o gerador dos recebíveis, a estrutura de securitização remove do

seu balanço não somente estes ativos, mas também melhora os índices de análise de crédito da empresa.

- 5.1.4 O CRA foi introduzido no mercado brasileiro no início dos anos 1990 pelas empresas exportadoras e, posteriormente, pelas empresas de varejo. Ambas descobriram as vantagens de transformar em títulos os créditos que tinham a receber, com a finalidade de vendê-los para antecipar receitas.
- 5.1.5 Antes da institucionalização do CRA, já existia no Brasil uma espécie de securitização de recebíveis disfarçada, na forma de caução na emissão de notas ou títulos, e no contexto de operações bancárias de capital de giro. Nestes casos, porém, os recebíveis ficam no ativo do originador e o endividamento soma-se ao seu passivo. O investidor fica exposto ao risco do tomador. A existência da garantia oferece pouco conforto, dadas às dificuldades de um processo judicial de execução. Pelo fato de não segregar efetivamente os riscos dos recebíveis do risco do seu originador, a caução não resulta em uma verdadeira securitização.
- 5.1.6 Com a venda do crédito com deságio (que na outra ponta é a rentabilidade do investidor), as empresas conseguem aplicar as receitas antecipadas em outras operações, como, por exemplo: reposição de estoques, compra de equipamentos, insumos e lançamento de novos produtos, sem precisar esperar o recebimento dos carnês.
- 5.1.7 Além das empresas exportadoras e redes varejistas, o setor imobiliário utiliza a securitização de recebíveis como fonte de captação de recursos para financiamentos habitacionais. Esta operação é considerada atualmente uma das melhores alternativas para o setor.
- 5.1.8 Os setores de varejo e imobiliário têm fatores comuns que os levaram às operações de securitização, como conceder crédito direto de longo prazo ao consumidor para manter suas vendas.

- 5.1.9 No varejo, a primeira operação brasileira de securitização ocorreu em 1992. A Mesbla, por intermédio de uma sociedade de objeto específico (*Special Purpose Company - SPC*), emitiu US\$ 15 milhões em debêntures lastreadas nas suas vendas a prazo. Depois vieram outras, como a Arapuã, que securitizou US\$ 420 milhões.
- 5.1.10 O instrumento em questão foi responsável por uma revolução no mercado financeiro norte-americano a partir dos anos 1970, quando as agências governamentais ligadas ao crédito hipotecário promoveram o desenvolvimento do mercado de títulos lastreados em hipotecas. Logo, as instituições financeiras perceberam as vantagens desta nova técnica, que incorpora outros tipos de ativos. Em 1983, foi elaborado o primeiro *comercial paper* lastreado em duplicatas; em 1985, a securitização de títulos lastreados em financiamentos do setor automobilístico e, assim, sucessivamente, outros mercados foram aderindo.
- 5.1.11 A ampliação do leque das securitizações de recebíveis para outros setores, como agrícola e agroindustrial, é inevitável. Em pouco tempo, serão securitizados quaisquer ativos que tenham um fluxo de caixa previsível.
- 5.1.12 As instituições e associações do mercado financeiro e de capitais entendem que a securitização de recebíveis do agronegócio, a exemplo do que acontece nos países desenvolvidos, é o caminho natural para o aperfeiçoamento das formas de financiamento desse setor, por se tratar de uma combinação de operações bancárias com operações do mercado de capitais.

5.2. Condições para emissão do CRA

- 5.2.1 O CRA é um título de crédito, instituído pelo item III da Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004, e regulamentado pela

Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 600, de 1º de agosto de 2018.

- 5.2.2 É de emissão exclusiva de Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio.
- 5.2.3 É considerada uma operação estruturada e de alto custo, portanto, é viável somente para operações de valores elevados e de médio e longo prazos. O CRA tem como premissas para sua emissão:
 - a. A abertura e manutenção de uma empresa S/A securitizadora.
 - b. A contratação de uma classificadora de riscos para fazer o *rating* dos recebíveis.
 - c. A contratação de empresa de auditoria independente para auditar cada emissão (o CRA é colocado em fases/parcelas).
 - d. O cumprimento integral das normas contidas na Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018.
- 5.2.4 As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações, e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos, emissão e colocação de CRAs no mercado financeiro e de capitais. Como não são instituições financeiras, essas empresas se submetem às regras e fiscalização da CVM.
- 5.2.5 O CRA é um título de crédito nominativo, escritural, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.
- 5.2.6 O CRA só pode ser emitido quando vinculado a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros. Também contempla financiamentos ou empréstimos relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou industrialização, conforme a seguinte definição da CVM:

- a. produtos agropecuários;
 - b. insumos agropecuários;
 - c. máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.
- 5.2.7 É obrigatório incluir no documento de emissão do CRA os seguintes dados:
- a. nome da companhia emitente;
 - b. nº de ordem, local e data de emissão;
 - c. denominação “Certificado de Recebíveis do Agronegócio”;
 - d. nome do titular;
 - e. valor nominal;
 - f. data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
 - g. taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
 - h. identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.
- 5.2.8 O CRA é emitido de forma escritural, com registro obrigatório em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.
- 5.2.9 A transferência de titularidade do CRA, quando negociada no mercado financeiro, será feita pelos registros dos negócios efetuados nos sistemas de registro e liquidação financeira.
- 5.2.10 A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos no sistema.
- 5.2.11 O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo. Esse procedimento tem como objetivo

dar mais garantias aos compradores do CRA e dar ao agente fiduciário condições para administrar as garantias.

- 5.2.13 No Termo de Securitização de Direitos Creditórios, é obrigado constar, no mínimo, os seguintes elementos:
- a. identificação do devedor;
 - b. valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
 - c. identificação dos títulos emitidos;
 - d. indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.
- 5.2.14 O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (até o momento ainda não foi regulamentada).
- 5.2.15 A Lei 13.331/2016 estabeleceu que a negociação do CRA com variação cambial seja feita exclusivamente com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor. Essa condição está vinculada com as regras de tributação da variação cambial, objeto do Ato Declaratório Interpretativo nº 12, de 23 de novembro de 2016.

5.3 Estrutura da securitização de recebíveis

A securitização de recebíveis do agronegócio é considerada uma operação estruturada, complexa, com regulamentação bastante detalhada pela ICVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, e alterações feitas pela ICVM nº 603, de 31 de outubro de 2018, o que a torna uma operação com alto custo para formalização. Portanto, só é viável para valores elevados.

Outro ponto importante é que a securitização é realizada com recebíveis a performar, ou seja, pode ser realizada com

fluxo de caixa, por exemplo. Isso a difere do CDCA, que só pode ser realizado com recebíveis performados.

5.3.1 As etapas básicas para a estruturação de uma operação de CRA são:

- a. Constituição da Companhia Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio, devendo obrigatoriamente ser uma Sociedade Anônima (S/A), de capital aberto ou fechado;
- b. Estudo estatístico dos recebíveis e do processo de cobrança;
- c. Determinação das garantias adicionais, *over collateral*;
- d. Definição dos critérios de elegibilidade dos recebíveis;
- e. Definição dos mecanismos de segregação dos riscos;
- f. Definição das obrigações dos participantes;
- g. Definição das características da emissão dos títulos;
- h. Definição dos controles operacionais;
- i. Elaboração e execução dos contratos que regem as relações entre as partes;
- j. Constituição da carteira de recebíveis e registro deles em sistema de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- k. Registro do CRA na Comissão de Valores Mobiliários;
- l. Distribuição da emissão;
- m. Compra dos recebíveis da originadora pela Companhia Securitizadora;
- n. Mecanismos de controle:
 - gerenciamento do fluxo de caixa - *hedge*, pagamento das emissões e de rendimentos etc.;
 - eventos de avaliação - acompanhamento da liquidez da carteira;
 - eventos de liquidação - recompra ou substituição de recebíveis;

- planos de ação - em caso de redução da liquidez dos recebíveis;
 - constituição do fundo de amortização para dar segurança às emissões, aplicação das reservas de caixa e reforço de garantias, caso necessário, para garantir a liquidez das emissões.
- 5.3.2 Uma Companhia Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio (CSDCA) poderá adquirir direitos creditórios das seguintes empresas:
- a. De uma única empresa comercial, industrial, cooperativa de produção ou de prestação de serviços.
 - b. De mais de uma empresa comercial, industrial, cooperativa de produção ou de prestação de serviços, sob controle comum.
 - c. De empresas integrantes de uma mesma rede de revendedores de bens de consumo duráveis.
 - d. De empresas comerciais, industriais ou de prestação de serviços sob diversos controladores.
- 5.3.3 Para que uma operação de securitização seja bem-sucedida e confiável, os investidores devem verificar, em primeiro lugar, se a CSDCA é independente ou dependente, fator relevante para avaliar o risco a que o investimento está exposto.
- a. Independente: São aquelas cujos administradores não têm nenhum tipo de vínculo, direta ou indiretamente, com os originadores dos recebíveis, ou seja, não têm participação societária.
 - b. Dependente: São aquelas cujos administradores têm vínculo direto ou indireto com os originadores dos recebíveis, ou seja, têm participação societária.
- 5.3.4 Se a CSDCA pretende fazer captações de recursos por meio de lançamento de papéis no exterior, é imprescindível que ela seja independente, pois as regras da

Securitisand Exchange Commission - SEC americana, órgão equivalente a Comissão de Valores Mobiliários, exige essa condição.

- 5.3.5 Entende-se por operação estruturada a emissão de títulos de dívida que se apresentam sob a seguinte configuração básica: a empresa emissora dos títulos, denominada “emissora”, criada sob a forma de empresa de objeto específico, adquire direito creditório de uma outra empresa que os possuía, denominada “originadora”, utilizando-se de recursos captados junto a investidores, cujos títulos de crédito serão garantidos por aqueles direitos adquiridos da emissora.
- 5.3.6 A emissora apresenta, por definição, uma remota possibilidade de insolvência. Trata-se, na expressão do mercado, de *bankruptcy remote company*. Essa empresa de objeto específico sempre deterá ativos em redundante volume suficiente para cobertura integral do seu passivo oneroso. Para tanto, a emissora não assumirá obrigação de qualquer natureza fora do seu propósito específico. Terá um corpo diretivo e gerencial mínimo e não carregará contingências trabalhistas ou fiscais. Por estas razões é, às vezes, classificada como uma *paper company* (empresa apenas no papel).
- 5.3.7 As construções jurídica e comercial de uma operação (sua “estrutura”) encontram-se reforçadas por diversos controles financeiros, providências operacionais e atribuições legais, a fim de se alcançar um alto grau de segurança e transparência para os investidores. Nesse tipo de estrutura, cinco partes intervenientes, além da emissora e da originadora, exercem papéis de vital importância:
- a. Prestador de serviços: incumbido de planejar e executar a atividade de cobrança dos direitos creditórios (equivalente a “recebíveis”). As atribuições do prestador de serviços podem ser praticadas pela originadora, quando isso for

vantajoso, por esta já exercer regularmente a atividade de cobrança de seus próprios créditos.

- b. Agente fiduciário: possui atribuições legais para monitorar toda a estrutura, em particular os controles financeiros, agindo sempre em nome da comunhão dos investidores. O agente fiduciário tem as seguintes obrigações e deveres:
- checagem do cumprimento contratual da transação;
 - elaboração de relatórios aos investidores e à agência de classificação de riscos - *rating*;
 - participação no Conselho da CSDCA;
 - checagem do sistema de controle da carteira de direitos creditórios;
 - checagem dos critérios de elegibilidade na aquisição dos direitos creditórios;
 - relacionamento com o prestador de serviços;
 - controle financeiro diário e ativar mecanismos de proteção preventiva para os investidores.
- c. Empresa de auditoria: responsável pela verificação dos procedimentos contábeis e das providências operacionais relativas à estrutura.
- d. Prestador de serviços alternativo: tem por atribuições guardar cópia de segurança dos arquivos e documentos relevantes e estar permanentemente apto a assumir o processo de cobrança dos recebíveis junto aos devedores finais.
- e. Classificador de risco - *rating*: parte interveniente, porém não contratual, tem a missão de tornar visíveis e aferíveis aos investidores os riscos efetivos e residuais de uma estrutura, bem como acompanhar a evolução desses riscos até o vencimento final do título emitido.
- f. Objetivo e vantagens da classificação de risco: os bene-

fícios gerados, tanto para o investidor quanto para o originador dos recebíveis, são bem exemplificados pelo tipo de classificação outorgado a emissões oriundas da securitização de recebíveis pelas agências classificadoras de *rating*.

- O emissor de um título no âmbito de uma operação estruturada visa, com a classificação, fornecer transparência ao mercado investidor em relação às características, riscos e garantias oferecidas por esse título. Como consequência da classificação, o emissor espera realizar a captação a um custo financeiro que lhe seja o mais favorável possível.
- As vantagens da classificação para o mercado investidor são nítidas: os investidores passam a ter acesso a uma opinião técnica e independente sobre a segurança do título, enquanto o emissor e a instituição coordenadora da colocação do papel no mercado, melhoram as condições de colocação, ao dar essa transparência aos investidores.
- Uma operação estruturada tem sua virtude comercial e vantagem financeira centradas na possibilidade de obter uma avaliação de risco muito baixo, portanto, um *rating* próximo ao de segurança máxima. *Ratings* mais altos correspondem a custos de captação reduzidos.

5.4 Riscos da operação

5.4.1 Em regra, a securitizadora não assume riscos, é só a “estruturadora” da emissão e responsável pela venda do CRA. Ela não garante a liquidez da operação.

5.4.2 O investidor, ao comprar o CRA, está comprando os riscos dos emitentes dos recebíveis e não da securitizadora emissora do título.

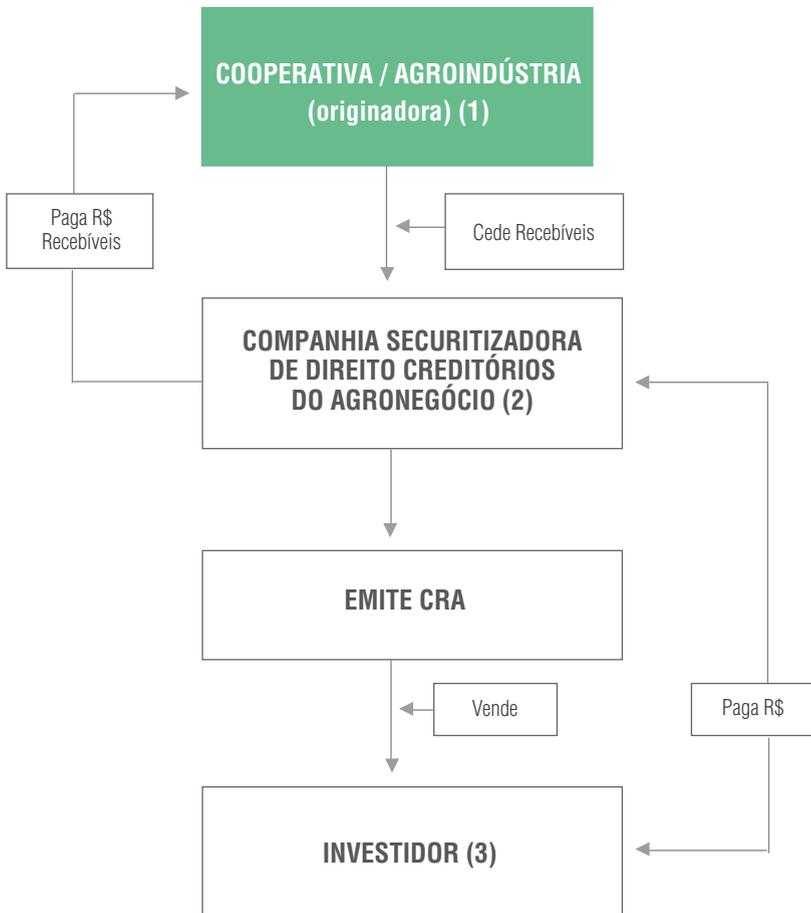
- 5.4.3 Uma operação estruturada tem sempre por finalidade reduzir ao máximo o risco de inadimplemento (*default*), ou seja, qualquer falta de pagamento pontual de juros ou principal, seja em vencimentos finais ou em etapas de repactuação. Assim, uma estrutura é considerada segura quando minora o risco de *default*, substancialmente mais do que a probabilidade de não pagamento de uma emissão convencional de dívida da originadora.
- 5.4.4 A securitizadora recebe os recebíveis em cessão, estrutura a operação e só efetiva o pagamento - liberação dos recursos para a cooperativa - após a venda do CRA no mercado. Neste caso, a cooperativa corre o risco de não vender o CRA, frustrando as expectativas iniciais.
- 5.4.5 Os riscos das operações estruturadas ficam significativamente reduzidos pelos seguintes motivos:
- a. Objeto exclusivo ou propósito específico: a emissora, como a CSDCA, tem seu objeto social circunscrito à aquisição dos direitos creditórios que darão lastro à emissão de sua dívida. Portanto, estará livre de quaisquer outros ônus ou compromissos que não os diretamente relacionados à emissão do CRA, o que reduz sobremaneira seu risco de insolvência;
 - b. Alienação efetiva dos direitos creditórios: os recebíveis adquiridos pela emissora constituirão ativo seu, não mais podendo, em qualquer hipótese, responder pelas obrigações da originadora em caso de concordata ou falência desta, devendo a cessão irrevogável e irretroatável de tais recebíveis constituir ato jurídico perfeito, incontestável por terceiros credores da originadora deles.
 - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este for notificada;
 - O devedor será notificado no caso que, em escrito pú-

- blico ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
- Um segundo motivo de notificação ao devedor seria no caso dele resgatar o débito, até sua ocorrência, pagando ao credor primitivo. No entanto, desde o instante em que foi intimado da transferência do crédito, não mais lhe é facultado fazê-lo, pois a notificação tem o condão de ligá-lo à nova relação jurídica.
 - No instante em que é notificado, o devedor pode opor, tanto ao cedente, como ao cessionário, as exceções que lhe competirem; assim sendo, poderá alegar que já pagou a dívida, que ela se compensou, ou que há existência de vícios, tais como erro, dolo ou coação. Se não o fizer nesse momento, não poderá fazê-lo mais tarde, porque o seu silêncio equivale à anuência com os termos do negócio e revela seu propósito de pagar ao cessionário, a prestação objeto de cedência.
- c. Segregação de risco em relação ao originador: a consequência financeira mais importante da alienação efetiva dos recebíveis é a separação absoluta das responsabilidades econômicas da emissora em relação às da originadora, cujos ativos ou passivos não se comunicam. Circunscreve-se, assim, o risco da emissora apenas ao não recebimento de seus direitos creditórios, em montante suficiente para cobrir a emissão dos seus títulos no vencimento.
- d. Garantias: podem ser negociadas/constituídas das seguintes formas:
- pelo valor excedente de recebíveis (*over collateral*), em relação ao montante atualizado dos títulos emitidos e em circulação, donde se conclui ser a operação estruturada uma transação de risco muito baixo de *default*, se o reforço de garantia for adequadamente calculado;

- substituição, pelo originador, dos recebíveis não pagos pelos devedores nos respectivos vencimentos, por títulos de igual valor e condições;
 - recompra, pelo originador, dos recebíveis não pagos pelos devedores nos respectivos vencimentos;
 - aval - bancário ou corporativo;
 - fiança - bancária ou corporativa;
 - seguros, hipoteca, alienação fiduciária, entre outros.
- e. Minimização da chance de fraude: o agente fiduciário da operação deve ter responsabilidades e atribuições contratuais, assim como instrumentos de coerção e intervenção, não só para prevenir, como, também, se for o caso, abortar atos dolosos da emissora ou de partes intervenientes (o prestador de serviços, em particular), preservando ou restituindo a integridade do ativo que dá suporte à emissão.
- f. Monitoramento diário e auditoria frequente: independentemente da hipótese de fraude, qualquer insuficiência na quantidade ou qualidades dos recebíveis cedidos em garantia, ou desequilíbrio de taxas de juros ativas ou passivas ou, ainda, quebras de rotinas de procedimentos quanto à exata identificação, localização e elegibilidade dos direitos creditórios da emissora, bem como a administração de fundos financeiros líquidos da mesma, são permanentemente rastreados pelo agente fiduciário e conferidos pelo menos mensalmente, pelo auditor, sendo, em seguida, relatados periodicamente aos investidores.
- g. Elegibilidade, volume e liquidez dos direitos creditórios: condição essencial para uma estrutura segura, é a qualidade dos ativos cedidos à emissora e por ela dados em garantia aos investidores. Essa qualidade se exprime pelas características dos recebíveis em termos de:

- Volume: isto é, em montante suficiente para cobrir e até exceder o total da emissão;
- Liquidez: vencimento em prazos adequados para garantir a disponibilidade de fundos líquidos nos pagamentos de amortizações e juros.

5.5 Fluxograma exemplificativo



- (1) originadora dos recebíveis
 (2) securitizadora compra os recebíveis da originadora
 (3) investidor que compra o CRA

5.6 Comparativo entre empréstimo bancário, CDCA e securitização de recebíveis

O Quadro 1 resume as diferenças na contabilização nos balanços das cooperativas e os riscos para os investidores.

Quadro 1: Comparação entre empréstimo bancário, CDCA e CRA

Itens	Empréstimo Bancário	CDCA	Securitização de Recebíveis
Contabilização	Escrituração nos livros da cooperativa	Escrituração nos livros da cooperativa	Escrituração na securitizadora
Análise de crédito	Setorial e da cooperativa	Dos recebíveis e da cooperativa	Atuarial: dos recebíveis
Forma de pagamento	Fluxo de caixa da cooperativa	Fluxo de vencimento dos recebíveis	Fluxo de vencimento dos recebíveis
Recuperação da empresa	Depende das garantias Provável prejuízo	Depende dos recebíveis e das garantias adicionais	Depende dos recebíveis e das garantias adicionais
Falência		Não atinge	Não atinge

5.7 Resumo das vantagens para os investidores e cooperativas

O Quadro 2 elenca as principais vantagens da emissão de CRA, do ponto de vista dos investidores e das cooperativas.

Quadro 2: Vantagens da emissão de CRA

PARA OS INVESTIDORES	PARA AS COOPERATIVAS
Diluição do risco da cooperativa: elimina o risco de falência da empresa	Custo de captação mais adequado ao fluxo de caixa
Diversificação de ativos	Libera as linhas de crédito bancário
Atividade do emissor (companhia securitizadora) claramente definida, com rígidos limites de atuação	Ampliação da base de investidores: mercado de capitais
Maior transparência e confiabilidade das informações da CSDCA: publicações de balanços auditados e registros na CVM	Melhora os índices financeiros da cooperativa
Defesa contra incertezas e informação em tempo real	Abertura de informações limitadas aos recebíveis
Possibilidade de adquirir títulos com <i>rating</i>	As classificações dos recebíveis determinam a taxa de juros





**CERTIFICADO DE
DEPÓSITO AGROPECUÁRIO (CDA)
E WARRANT AGROPECUÁRIO (WA)**

6. Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA)

6.1. Características

- 6.1.1 O Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e o Warrant Agropecuário (WA) foram instituídos pelo artigo 1º da Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004.
- 6.1.2 O CDA e o WA são emitidos por armazéns autorizados na forma da Lei 9.973, de 29 de maio de 2000. (Lei da Armazenagem sobre produtos armazenados)
- 6.1.3 O CDA é um título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários depositados, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, em conformidade com a Lei 9.973, de 29 de maio de 2000. (Lei 11.076, art. 1º § 1º)
- 6.1.4 O WA é um título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito. (Lei 11.076, art. 1º § 2º)
- 6.1.5 O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário (armazenador), a pedido do depositante (dono do produto), podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso. (Lei 11.076, art. 1º § 3º)
- 6.1.6 O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais. (Lei 11.076, art. 1º § 4º)
- 6.1.7 Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis, mais as seguintes condições: (Lei 11.076, art. 2º, itens I, II e III)
 - a. Os endossos devem ser completos.
 - b. Os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão somente pela existência da obrigação.

- c. É dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.
- 6.1.8 O CDA e o WA serão: (Lei 11.076, art. 3º)
- a. Cartulares: quando não forem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira, o qual se refere o art. 15 desta Lei e após a sua baixa. (Lei 11.076, art. 3º, item I)
 - b. Escriturais ou eletrônicos: enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira. (Lei 11.076, art. 3º, item II)
- 6.1.9 Define-se como: (Lei 11.076, art. 4º, itens I, II e III)
- a. Depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros, especificados no item 6.1.2, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, no caso de cooperativas de seus associados.
 - b. Depositante: pessoa física ou jurídica titular dos produtos especificados no item 6.1.3, entregues a um depositário para guarda e conservação.
 - c. Entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil.
- 6.1.10 O CDA e o WA devem conter as seguintes informações no seu contexto: (Lei 11.076, art. 5º itens I ao XVIII)
- a. Denominação do título;
 - b. Número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;
 - c. Menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
 - d. Identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;
 - e. Identificação comercial do depositário;

- f. Cláusula à ordem;
- g. Endereço completo do local do armazenamento;
- h. Descrição e especificação do produto;
- i. Peso bruto e líquido do produto a ser armazenado;
- j. Forma de acondicionamento do produto a ser armazenado;
- k. Número de volumes do produto a ser armazenado, quando cabível;
- l. Preço dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, bem como a periodicidade de sua cobrança e indicação do responsável pelo seu pagamento;
- m. Identificação do segurador do produto e do valor do seguro;
- n. qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;
- o. Data do recebimento do produto e prazo do depósito;
- p. Data de emissão do título;
- q. Identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;
- r. Identificação precisa dos direitos que conferem (ou seja, identificação da existência das pessoas nominadas no documento).

6.1.11 O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o item (6.1.10.l) acima será do endossatário do CDA. (Lei 11.076, art. 5º, § único)

6.2 Condições para emissão, registro e circulação

6.2.1 A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante (produtor) ao depositário (armazém). O depositante deve: (Lei 11.076, art. 6º, § 1º e itens I e II)

- a. Declarar, sob as penas da Lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

- b. Outorgar, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.
- 6.2.2 Os documentos que comprovam as obrigações mencionados nos itens 6.2.1a e 6.2.1b acima, serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.
 - 6.2.3 A emissão do CDA e do WA dispensa o armazém de entregar o recibo de depósito. (Lei 11.076, art. 6º, § 3º)
 - 6.2.4 É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do art. 3º da Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA. (Lei 11.076, art. 7º)
 - 6.2.5 O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: (Lei 11.076, art. 8º, itens I e II)
 - a. Primeira via ao depositante.
 - b. Segunda via ao depositário, na qual constam os recibos de entrega dos originais ao depositante.
 - 6.2.6 O armazém é obrigado a numerar os títulos de forma sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie. (Lei 11.076, § único)
 - 6.2.7 O depositário (armazém) que emitir o CDA e o WA é responsável civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas. (Lei 11.076, art. 9º)
 - 6.2.8 O depositante (produtor) tem o direito de pedir ao depositário (armazém) a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar, também, a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes. (Lei 11.076, art. 10)
 - 6.2.9 O depositário (armazém) assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito, além de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA. (Lei 11.076, art. 11)

- 6.2.10 Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição. (Lei 11.076, art. 12)
- 6.2.11 O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor. As partes poderão ajustar, se for necessário, as condições de depósito do produto. (Lei 11.076, art. 13)
- 6.2.12 As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira. (Lei 11.076, art. 13, parágrafo único)
- 6.2.13 Incorre na pena prevista no art. 178 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições da Lei 11.076, art. 14.

6.3 Condições gerais

- 6.3.1 É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título. (Lei 11.076, art. 15 e Lei 11.524, art. 15)
- 6.3.2 O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato. (Lei 11.076, art. 15, § 1º)
- 6.3.3 A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira. (Lei 11.076, art. 15 § 2º)

- 6.3.4 Vencido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o item 6.3.1, deverá o depositante (produtor) solicitar ao depositário (armazém) o cancelamento do CDA e do WA, bem como sua substituição por novos títulos, ou por recibo de depósito, em seu nome. (Lei 11.076, art. 15, § 3º e Lei 11.524)
- 6.3.5 O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros. (Lei 11.076, art. 16)
- 6.3.6 Quando da 1ª (primeira) negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida. (Lei 11.976, art. 17)
- 6.3.7 Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada. (Lei 11.076, art. 17, § 1º e Lei 11.524, § único)
- 6.3.8 Se na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor, e o credor do CDA não houver consignado o valor da dívida, o titular do WA poderá, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:
- a. O produto, mediante sua venda em leilão a ser realizado em bolsa de mercadorias. (Lei 11.076, item I e Lei 11.524)
 - b. O CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa de mercadorias ou de futuros, ou, ainda, em mercado de balcão organizado. (Lei 11.076, art. 17, item II e Lei 11.524)
 - c. Nas hipóteses referidas nos itens 6.3.8a e 6.3.8b acima, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, será utilizado para pagamento imediato do crédito

representado pelo WA ao seu respectivo titular na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos. (Lei 11.076 art. 17, § 3º e Lei 11.524)

d. O adquirente dos títulos no leilão poderá colocá-los novamente em circulação, observando-se o disposto no caput deste artigo, no caso de negociação do WA separado do CDA. (Lei 11.076, art. 17, § 4º e Lei 11.524)

6.3.9 As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos / Valores Mobiliários. (Lei 11.076, art.18)

6.3.10 Os negócios ocorridos no período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil, não serão transcritos no verso dos títulos. (Lei 11.076, art. 19)

6.3.11 A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios, ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil. (Lei 11.076, art. 20)

6.3.12 Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártula, bem como a sua entrega. A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se: (Lei 11.076, art. 12, § 1º)

a. O CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor.

b. O credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

6.3.13 A consignação do valor da dívida do WA, na forma do item 6.3.12b, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, de-

- vendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante. (Lei 11.076, art. 21, § 2º)
- 6.3.14 Na hipótese do item 6.3.12a, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA. (Lei 11.076, art. 21 § 3º)
- 6.3.15 Na hipótese do item 6.3.12b, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula (documento físico) do CDA, documento comprobatório do depósito consignado. (Lei 11.076 art. 21, § 4º)
- 6.3.16 Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o item 6.3.15, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o item 6.2.1b (Lei 11.076, art. 21, § 5º)
- 6.3.17 São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto: (Lei 11.076, art. 221, § 6º, itens I e II)
- a. O pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma dos itens 6.1.10.1 e 6.1.11. (Lei 11.076, art. 21, § 6º, itens I e II)
 - b. O cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.
- 6.3.18 Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos. (Lei 11.076, art. 22)
- 6.3.19 No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o item 6.3.18 também conterà cláusula contra roubo e furto. (Lei 11.076, art. 22, § único)

- 6.3.20 Para os produtos especificados no item 6.1.3, é vedada a emissão de Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto 1.120, de 21 de novembro de 1903. (Lei 11.076, art. 46)
- 6.3.21 A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e, nessa condição, expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados que estejam conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.
- 6.3.22 O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, às quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA. (Lei 11.076, art. 48, § 3º)
- 6.3.23 O disposto no item 6.3.22 acima não se aplica à relação entre cooperativa e seus cooperados de que trata a Lei 5.764, art.83. (Lei 11.076, art. 48, § 7º)
- 6.3.24 O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado. (Lei 11.076, art. 49 e Lei 13.097)
- 6.3.25 Embora sejam emitidos somente sobre produtos físicos, a menção “representativos de promessa de entrega” nos documentos de CDA e WA servem para evitar a cobrança do ICMS em cada negociação (venda) dos títulos no mercado financeiro. Dessa forma, o ICMS fica diferido para a última transação (comercialização).

6.4 Resumo

6.4.1 Da emissão:

- a. É necessário apresentar declaração de inexistência de ônus ou certidão negativa de gravames sobre a mercadoria;
- b. É facultada a emissão de contrato de depósito;
- c. O depositário é responsável civil e criminalmente pelas irregularidades e inexatidão lançadas nos documentos;
- d. O prazo de depósito é de até 1 ano, podendo ser prorrogado;
- e. Após a emissão, o produto não sofrerá embargo, penhora ou sequestro para quitar outras dívidas.

6.4.2 Do registro:

- a. É obrigatório o registro em sistema de registro e liquidação financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- b. O produtor tem prazo de até 30 dias para efetuar o referido registro. Se não realizado neste período, perde o valor, devendo solicitar novos títulos ao armazém ou a emissão do contrato de depósito;
- c. A entrega dos títulos para custódia no sistema de registro é feita por meio de endosso-mandato.

6.4.3 Da circulação:

- a. Pode ser negociada em mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros;
- b. Está isenta de IOF;
- c. Os endossos eletrônicos não serão transcritos no verso dos títulos;
- d. A entidade registradora fica responsável pelos endossos eletrônicos.

6.4.4 Da retirada do produto:

- a. Para retirar o produto, é necessário dar baixa do sistema de registro;
- b. É necessário depositar o valor da dívida contraída com a negociação do WA.

6.4.5 Do seguro:

- a. É obrigatório e tem a finalidade de garantir os produtos depositados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriore;
- b. O seguro não garante a idoneidade do armazenador.

6.5 Disposições finais

6.5.1 Está vedada a emissão do Certificado de Depósito e Warrant, regulamentados pelo Decreto nº 1.102/1903, para produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973.

6.5.2 Alternativas de negócios com CDA e WA:

a. Depositante vende o CDA / WA juntos. O comprador pode:

- revender os dois títulos juntos; ou
- vender o WA e ficar com o CDA; ou
- vender o WA e, depois, vender o CDA; ou
- exercer o direito de receber o produto contido na promessa.

b. Depositante vende o WA e fica com o CDA:

- não quer dispor da mercadoria, quer aguardar melhores preços para seu produto;
- novo credor do WA pode renegociar o título;
- no vencimento do WA, o dono do CDA quita a dívida;
- dirige-se ao armazém para retirar a mercadoria.

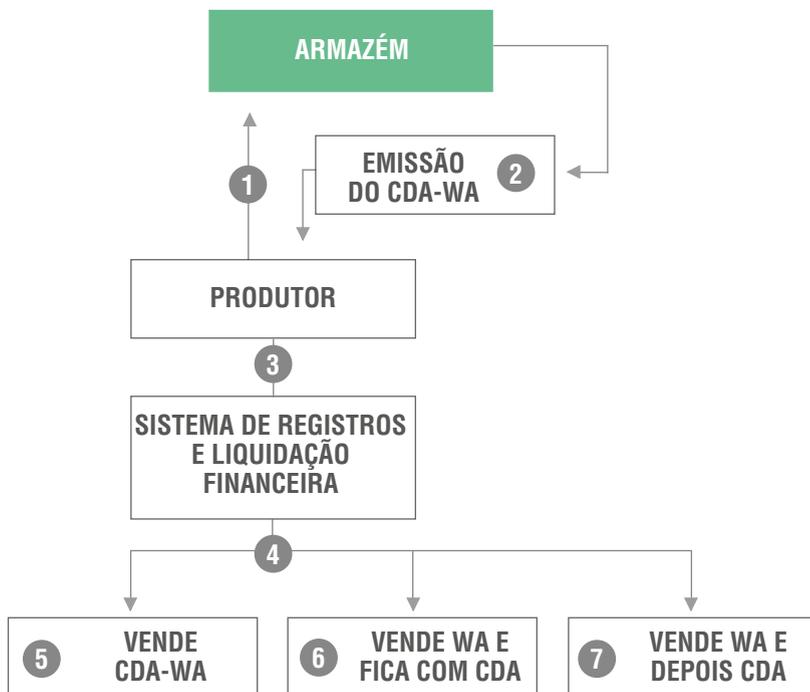
c. Depositante vende o WA e, mais tarde, vende o CDA:

- comprador do WA pode renegociar o título;
 - depositante (produtor), ao vender o CDA, recebe o valor da mercadoria menos a dívida do WA;
 - se o novo credor do CDA quiser retirar a mercadoria, deverá liquidar antecipadamente a dívida do WA ou depositar o dinheiro em clearing.
- 6.5.3 O comprador do CDA que desejar retirar a mercadoria deverá liquidar o WA ou depositar o seu valor na *clearing* do sistema de registro e liquidação financeira em que estiver registrado.

6.6 Riscos

- 6.1.1 Trata-se de operação de baixo risco, tendo em vista que o CDA e o WA são emitidos com lastro em produtos colhidos, classificados e armazenados.
- 6.2.2 O maior risco dessa modalidade de operação é o risco moral, ou seja, o armazenador ou seus prepostos desaparecerem com a mercadoria. A fim de mitigar esse risco, a legislação impõe a necessidade do seguro e permite vincular garantias adicionais, que são negociadas entre as partes.
- 6.2.3 Deve-se ficar atento para o vencimento do CDA e do WA, que possuem emissão inicial válida por até um ano, podendo ser prorrogado. A legislação não estabelece a quantidade de prorrogações.
- 6.2.4 Deve-se ficar atento para o registro em sistema de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil, em até 30 dias após a sua emissão. Depois deste prazo, perde a validade.
- 6.2.5 Recomenda-se à instituição que for negociar os títulos, tê-los sempre endossados a seu favor, tanto o CDA quanto o WA.

6.7 Fluxograma exemplificativo



1. Produtor deposita mercadoria em um armazém.
2. Armazenador emite CDA-WA.
3. Produtor registra, por meio de um banco, o CDA-WA em uma entidade de registro e liquidação de títulos, que passará a acompanhar eletronicamente as operações que os envolverem.

6.7.1 O produtor tem várias alternativas de negociação com os títulos. Seguem alguns exemplos:

- a. vende o CDA-WA: é o equivalente a vender a mercadoria
- b. vende o WA para obter um empréstimo bancário e fica com o CDA
- c. vende o WA, paga a operação de empréstimo e, posteriormente, vende o CDA





**CÉDULA DE
PRODUTO RURAL (CPR)**

7. Cédula de Produto Rural (CPR)

Existem duas modalidades de CPR:

A CPR com entrega física do produto, criada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. O produtor a emite para vender a safra antecipadamente, usualmente antes do plantio, com objetivo de levantar recursos para financiar suas atividades. Ao emitir a CPR, o produtor assume compromisso de entregar o produto físico ao comprador.

A CPR com liquidação financeira, criada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. Essa CPR se assemelha a uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento). O produtor a emite para levantar recursos financeiros no mercado, mas não assume compromisso da entrega do produto físico. Nesse caso, a liquidação é em dinheiro.

A emissão e venda de uma CPR não podem ser consideradas como uma operação de desconto, empréstimo ou financiamento, pois essas modalidades de operações se submetem à legislação do sistema financeiro, sob a supervisão do Banco Central do Brasil, motivo pelo qual o Bacen não exerce nenhum controle sobre emissões de CPR com entrega física do produto.

7.1. Cédula de Produto Rural (CPR) Física

7.1.1. Condições para emissão, registro e circulação

- 7.1.1.1 Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas de produção. (Lei nº 8.829, art. 2º)
- 7.1.1.2 A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: (Lei nº 8.929, art. 3º)
 - a. Denominação “Cédula de Produto Rural”;
 - b. Data da entrega;
 - c. Nome do credor e cláusula à ordem;
 - d. Promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
 - e. Local e condições da entrega;
 - f. Descrição dos bens vinculados em garantia;
 - g. Data e lugar da emissão;
 - h. Assinatura do emitente.
- 7.1.1.3 Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar em documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
- 7.1.1.4 A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
- 7.1.1.5 A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

- 7.1.1.6 A CPR é um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.
- 7.1.1.7 A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:
- a. hipoteca
 - b. penhor
 - c. alienação fiduciária
- 7.1.1.8 Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.
- 7.1.1.9 Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com a Lei 8.929.
- 7.1.1.10 Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições da Lei 8.929, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.
- 7.1.1.11 Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.
- 7.1.1.12 Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.
- 7.1.1.13 Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os da Lei 8.929.
- 7.1.1.14 A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garantidor.

- 7.1.1.15 A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.
- 7.1.1.16 Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:
- Os endossos devem ser completos;
 - Os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas somente pela existência da obrigação;
 - É dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.
- 7.1.1.17 Além de responder pela evicção⁵, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior⁶.
- 7.1.1.18 A CPR, para ter eficácia contra terceiros, deve ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.
- 7.1.1.19 Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no cartório de localização dos bens apenados.
- 7.1.1.20 A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.
- 7.1.1.21 Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas da CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural, instituída pelo Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.

⁵Evicção: é uma perda, que pode ser parcial ou total, de um bem por motivo de decisão judicial ou ato administrativo (art. 447 do Código Civil) que se relacione à causa preexistente ao contrato.

⁶Caso fortuito. É o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: greve, guerra etc. Não se confunde com força maior, que é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como geadas, granizo etc.

- 7.1.1.22 A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.
- 7.1.1.23 A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplimento de qualquer das obrigações do emitente.
- 7.1.1.24 Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.
- 7.1.1.25 A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovidas pelo credor, não elidem posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.
- 7.1.1.26 No caso a que se refere o Mota 7.1.1.25, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.
- 7.1.1.27 Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.
- 7.1.1.28 Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente, ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo, a qualquer deles, denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
- 7.1.1.29 A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.
- 7.1.1.30 O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação nos mercados de bolsas e de balcão.
- 7.1.1.31 Nas ocorrências da negociação nas condições do Mota

7.1.1.30, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

7.1.1.32 A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

- a. Será cartular (em papel) antes do seu registro e após a sua baixa escritural ou eletrônica, enquanto permanecer em sistema de registro e de liquidação financeira;
- b. Os negócios ocorridos no período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;
- c. A entidade registradora é responsável pela manutenção da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

7.1.1.33 Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor. Para isso, o emitente deve entregá-la ao garantidor, outorgando poderes para o mesmo, por meio de endosso-mandato, para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro.

7.1.2. Condições gerais

7.1.2.1 A CPR não pode ter cláusula de prorrogação (são contratos de venda mercantil). Trata-se de um título que representa uma quantidade de mercadoria que pode existir ou não, no momento da sua emissão (assinatura), e o emitente (devedor) se compromete a entregar, no vencimento, o produto nas condições ali descritas, a quem se apresentar como legítimo detentor do produto.

- 7.1.2.2 Caso o produtor, por motivos justificáveis, como uma frustração de safra, não consiga entregar o produto, a solução é substituir a CPR por uma outra, informando a nova safra e novas condições.
- 7.1.2.3 É possível fazer a entrega do produto antes da data prevista na CPR. Para isso, é necessário obter a anuência do credor. Portanto, é recomendável que a CPR tenha cláusula prevendo essa condição.
- 7.1.2.4 É obrigatório constar na CPR que ela é emitida na forma representativa de promessa de entrega de produtos, e não mediante a entrega do produto, porque, se não for assim, a cada negociação incidirá ICMS na forma como estabelece a Lei. O imposto fica diferido para o último endosso e é calculado no ato da emissão da Nota Fiscal para entrega efetiva do produto.
- 7.1.2.5 A CPR pode ser negociada nos mercados de balcão e de bolsas de mercadorias. Para que isso ocorra, é indispensável seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira, autorizado pelo Banco Central do Brasil.
- 7.1.2.6 Somente após o registro na B3/Cetip, a Lei reconhece as CPR como ativo financeiro. Portanto, apenas quando ganhar essa condição é que pode entrar em circulação no mercado financeiro. Antes do registro, é apenas um título. Como o Banco Central do Brasil ainda não regulamentou a contabilização, há interpretações divergentes no mercado, uns entendem que deve continuar como título de crédito, outros como valor mobiliário. Nosso entendimento é que a CPR, a partir do momento que ganhar status de ativo financeiro, deve ser tratada contábil e tributariamente como Títulos de Valores Mobiliários.
- 7.1.2.7 A transferência de sua titularidade (de dono) operar-se-á pelo registro efetuado no sistema mencionado anterior-

mente, a débito da conta do alienante, e a crédito da conta do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, admitida a sua transmissão por meio eletrônico, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição, dispensando-se o endosso e não se operando os efeitos dele decorrentes.

- 7.1.2.8 A CPR pode ser emitida a qualquer tempo, antes ou durante o plantio, até mesmo após a colheita; não há impedimento legal.
- 7.1.2.9 A legislação não exige a apresentação do Imposto Territorial Rural (ITR) ou do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como prova de aptidão para emissão de CPR. Entretanto, essa exigência existe para contratação de operações de crédito rural pelo Sistema Nacional de Crédito Rural.
- 7.1.2.10 A Lei não exige que o produtor rural ou a cooperativa comprove a capacidade de produzir o produto descrito na CPR. Assim, pode-se entender que qualquer pessoa que tiver a posse de um imóvel rural está apta a emitir CPR, bastando apenas apresentar condições financeiras para honrar o compromisso, ou dizer que no vencimento terá condições de adquirir o produto.
- 7.1.2.11 O INSS, por meio de uma norma infralegal, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18.12.2003, que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, conceitua o produtor rural:
- a. “Art. 247 (...) I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não de imóvel rural, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos;”*

b. *“... definiu também, a produção rural como “os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos”.*

7.1.2.12 Considerando os motivos que levaram o governo a editar a Lei 11.076, que criou os títulos, conclui-se que somente os produtores rurais, suas associações e cooperativas que se dedicam à atividade agropecuária e tenham capacidade de produção, podem emitir CPR.

7.1.2.13 Importante verificar se o produto objeto da CPR está livre de gravames, ou seja, se o produtor não vinculou o produto como garantia em outros financiamentos bancários, como o crédito rural.

7.1.2.14 A legislação não estabeleceu exigências, condições, obrigações e/ou parâmetros essenciais para emissão de CPR, deixando vários pontos para o mercado interpretar e/ou autorregular, por exemplo, quanto à qualificação dos emissores, registros centralizados para evitar duplicidade, comprovação da capacidade de produção etc. Com vistas a estabelecer uma padronização na emissão de CPR física, estão elencados, a seguir, os principais itens que devem ser observados:

- a. nº da CPR;
- b. emissor - qualificação - assinatura;
- c. CPF / CNPJ do emissor;
- d. endereço do emissor;
- e. qualificação e assinatura da esposa ou marido, caso o emissor seja casado com comunhão parcial ou total de bens;
- f. nº, data e comarca do registro da CPR no cartório onde se localiza o imóvel;

- g. nº, data e comarca do registro da CPR no cartório onde reside o emissor;
- h. valor total em reais;
- i. data de emissão;
- j. data de vencimento (ou da entrega do produto);
- k. preço fixado ou a fixar, em reais por arroba, quilo, tonelada, sacas etc;
- l. se o preço é a fixar, como será feita sua fixação;
- m. qual índice de preços será utilizado, como será feita a correção e quem os divulga;
- n. imóvel (proprietário, arrendatário, parceiro);
- o. denominação do imóvel;
- p. gleba, lote nº, município / UF, área do imóvel - ha, área plantada - ha;
- q. cartório do registro de imóveis: Matrícula nº, Livro nº e Folha nº;
- r. coordenadas geodésicas de cada talhão onde será plantada a cultura / produto - espécie;
- s. especificações do produto que será entregue, como, por exemplo, teor de umidade, grãos quebrados etc;
- t. área plantada total em hectare, produção estimada por hectare, previsão de produção total;
- u. local da formação da lavoura - descrever o imóvel;
- v. adequação ou não da área nos parâmetros do Zarc - Zoneamento Agrícola de Risco Climático;
- w. prazo de entrega, local de entrega, condições (forma) de entrega;
- x. monitoramento da lavoura;
- y. garantias: qualificação - penhor, hipoteca, outras;
- z. aval: qualificação e assinatura;
- aa. seguro: nome da seguradora; nº da apólice; valor da cobertura; tipo da cobertura; vencimento final e beneficiário;

- bb. fiel depositário: qualificação e assinatura;
- cc. registro na Cetip: qualificação de quem registrou nº do registro e data;
- dd. registro na Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM): qualificação de quem registrou nº do registro e data;
- ee. vínculo entre o emissor e o atual proprietário da CPR;
- ff. cláusula de inadimplência;
- gg. foro de emissão da CPR;
- hh. condições de vencimento antecipado;
- ii. cláusula de remuneração;
- jj. apresentar / anexar documentos, a critério da cooperativa;
- kk. projeto - se houver;
- ll. certidões - cartórios, entre outras;
- mm. declarações - se tem ou não ônus/financiamentos em outras instituições;
- nn. ITR - quitados dos últimos 5 anos;
- oo. croqui da localização do talhão e roteiro de visita, caso não tenha as coordenadas geodésicas;
- pp. notas fiscais e/ou recibos de aquisições e/ou prestação de serviços - se necessário;
- qq. contrato de arrendamento - se houver registrado em cartório.

7.1.2.15 O Manual de Crédito Rural (MCR) estabelece limite de crédito por produtor (CPF) por ano safra.

- a. Para CPR, não há limite estabelecido em regulamentos, até porque não há regulamentos. O teto é a capacidade total de produção do produtor. Nesse caso, cabe aos adquirentes da CPR estabelecer regras próprias para cálculo de assunção dos riscos.
- b. O mercado pode adotar diversas regras para o cálculo do limite de crédito e as definições sobre o limite de fi-

nanciamento ou valor a liberar para o emissor da CPR. A seguir, são elencadas as regras mais utilizadas pelo mercado:

- i. Cálculo do limite de crédito, exemplificativo:
 - preço de referência: igual a 75% do preço de mercado
 - exemplo: milho - preço de mercado R\$ 35,00 por saca
 - preço de referência: $R\$ 35,00 \times 75\% = R\$ 26,25$ por saca
- ii. Definição do limite do financiamento, exemplificativo:
 - 70% do valor de referência $R\$ 26,25 \times 70\% = R\$ 18,37$ por saca
 - deságio total de 47,50%

7.1.2.16 A emissão de CPR corrigida por índice, da Esalq, por exemplo, obriga o emitente produtor ou cooperativa a liquidar o título no vencimento pela média aritmética dos preços de ajuste apurados pela B3 para o contrato futuro do mês/ano referenciado na cédula, nos últimos 5 pregões que antecederam o último dia útil anterior à data de vencimento da CPR, convertido para reais pela Taxa de Câmbio Referencial B3 válida para o penúltimo dia útil anterior ao vencimento da cédula, multiplicado pelo percentual de resgate previsto na CPR. Em face do alto risco de performance, essa modalidade de CPR tem baixa atratividade.

7.1.2.17 O deságio (desconto) é considerado despesa para o vendedor e receita para o comprador, ou seja, rentabilidade para o comprador do papel.

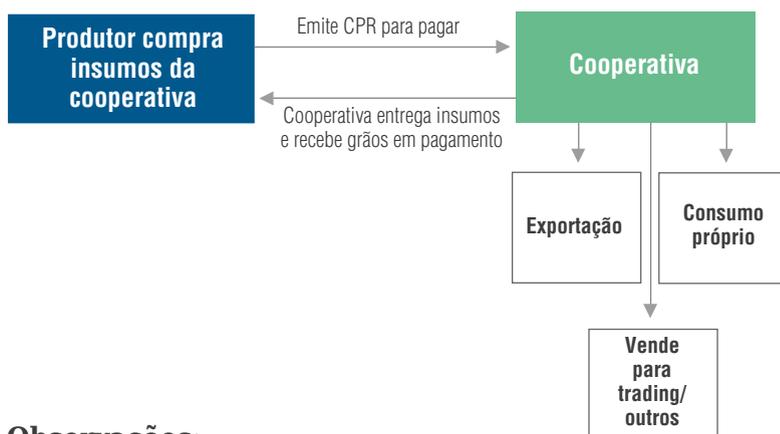
7.1.2.18 Para melhorar a liquidez dos títulos, os emitentes podem oferecer garantias adicionais para atrair os investidores, com vistas a reduzir o deságio ou os juros do contrato. As garantias adicionais são ajustadas entre as partes, podendo ser das tradicionais, hipoteca, alienação e aval. Por exemplo:

- a. Seguro garantia: o prêmio é variável, (x%) do valor da operação;
 - b. Seguro agrícola: o prêmio varia em função da cultura, percentual de cobertura, nível tecnológico etc.
- 7.1.2.19 Quando for realizado hedge, serão cobradas taxas: operacional básica (corretora) equivalentes a x% do valor da operação; de emolumentos da bolsa, dentre outras. Não é condição essencial para lastrear CDCA, LCA ou CRA.
- 7.1.2.20 Como a CPR não caracteriza operação financeira, dispensa registro na Central de Riscos do Banco Central do Brasil e no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - Sicor.
- 7.1.2.21 Os endossos devem ser completos, ou seja, deve haver Termo de Endosso ou anotação na própria cártula, contendo os dados completos do endossatário, novo credor, viabilizando a transferência do título e dos direitos dele decorrentes. (Lei nº 8.929, art. 10, I)
- 7.1.2.22 Havendo qualquer dúvida quanto à localização da sede e onde se registram os atos em relação à sede e/ou filial, recomenda-se o registro no cartório de ambas as localidades, sem prejuízo de eventual registro no competente cartório de situação de eventual garantia prestada no título.
- 7.1.2.23 Para eficácia contra terceiros, na hipótese de o título ser por pessoa jurídica, o registro da CPR é realizado no cartório da sede do emitente, ou seja, lugar de principal operação comercial e financeira da pessoa jurídica.
- 7.1.2.24 Ao contrário da CPR, que necessita obrigatoriamente de ser registrada no CRI para ter eficácia contra terceiros, não há qualquer disposição legal que estabelece como requisito de validade o registro do endosso no CRI.
- 7.1.2.25 Recomenda-se que, no caso de endosso do título, o emitente seja comunicado (cientificado) acerca do novo credor (endossatário), para que não haja risco de inadimplemento em função da entrega do produto para o credor original.

7.1.3. Riscos

- 7.1.3.1 O produtor não entregar o produto;
- 7.1.3.2 A entrega do produto ser divergente das condições constantes da CPR;
- 7.1.3.3 A emissão de várias CPRs sobre o mesmo produto;
- 7.1.3.4 A emissão sobre produto penhorado em financiamento de crédito rural;
- 7.1.3.5 A emissão de CPR acima da capacidade de produção.

7.1.4. Fluxograma exemplificativo de CPR Física



Observações:

- a. Utiliza-se a CPR física para compra de insumos e pagamento em produto;
- b. Serve como instrumento de troca (produto x insumos);
- c. O registro em cartório fica a critério das partes;
- d. No vencimento o produto é entregue à cooperativa em pagamento dos insumos;
- e. Não incide IOF sobre essa operação;
- f. Pode ser emitida a qualquer tempo;
- g. Não tem prazo máximo e mínimo; deve ser observado o prazo safra;
- h. Não tem valor máximo e mínimo fixado em legislação;
- i. O comprador, quando for pessoa física, está isento do imposto de renda sobre o lucro obtido.

7.2. Cédula de Produto Rural - CPR Financeira

7.2.1. Condições gerais

- 7.2.1.1 A CPR com liquidação financeira foi instituída pela Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001.
- 7.2.1.2 Pode emitir CPR financeira o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas agropecuárias.
- 7.2.1.3 É permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as seguintes condições: (Lei 10.200)
 - a. Que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;
 - b. Que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham ampla divulgação, de forma periódica, preferencialmente diária, ou facilidade de acesso, de forma a estarem disponíveis para as partes contratantes;
 - c. Que seja caracterizada por seu nome (Cédula de Produto Rural), seguido da expressão “financeira”.
- 7.2.1.4 A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos no item 7.2.1.3 acima, pela quantidade do produto especificado.

- 7.2.1.5 Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa.
- 7.2.1.6 Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPRs será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural, instituída pelo Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967.
- 7.2.1.7 Além disso, aplica-se à CPR com liquidação financeira as condições da CPR com liquidação física de produto, no que couber.

7.2.2. Condições para emissão, registro e circulação

- 7.2.2.1 A CPR financeira é semelhante a um financiamento de capital de giro contratado pelo produtor rural junto a uma instituição financeira, ou seja, é um empréstimo. A diferença é que, no empréstimo, o banco emite uma Cédula de Crédito Bancário, vincula as garantias e o produtor assina. No caso da CPR com liquidação financeira, o produtor emite e o banco compra. Esse procedimento faz com que o produtor seja isento de pagamento do IOF (a alíquota atual é de 0,38%, incidente sobre o valor do empréstimo).
- 7.2.2.2 A CPR financeira não garante ao produtor a venda efetiva do produto, ou seja, a comercialização.
- 7.2.2.3 A emissão de CPR financeira isenta o produtor ou cooperativa de pagar IOF na operação, o que não ocorre nos empréstimos bancários.
- 7.2.2.4 Ao emitir uma CPR financeira, o produtor ou cooperativa se obriga a pagar a dívida, em dinheiro, no vencimento mencionado na própria CPR.
- 7.2.2.5 A taxa de juros dos contratos de CPR financeira é variável, formada em função do custo de captação dos recursos e das condições de crédito de cada emitente.

7.2.2.6 Quando a CPR é adquirida por instituições financeiras, o Banco Central é informado, inclusive sobre as demais operações ativas, sem destaque especial.

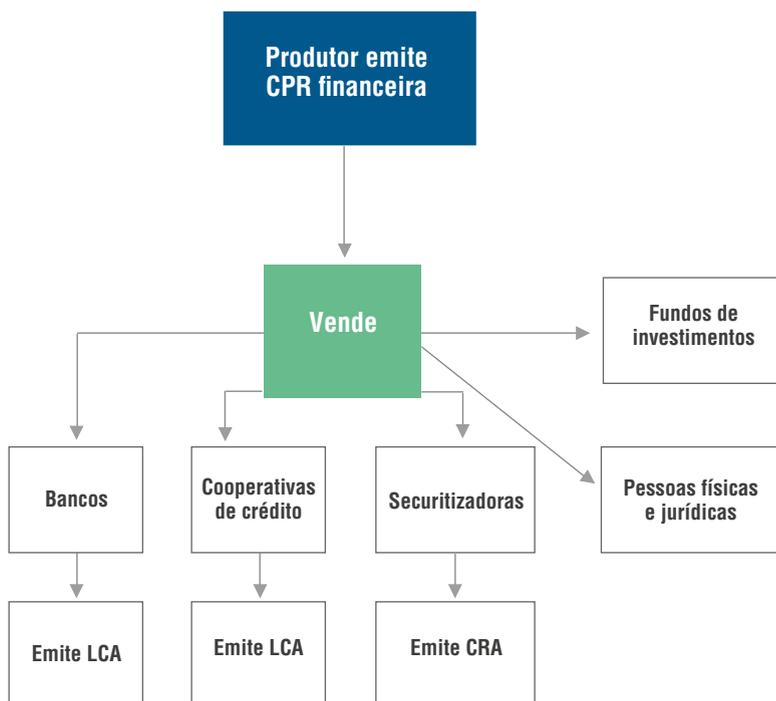
7.2.3. Riscos

7.2.3.1 Os riscos da CPR financeira são exclusivamente de crédito (cadastro).

7.2.3.2 A produção é importante, porém o que realmente interessa para a instituição financeira são as garantias aportadas. A safra pode ser considerada como garantia adicional.

7.2.3.3 A CPR com liquidação financeira é considerada uma operação de empréstimo, cujo limite de crédito é calculado com base na estimativa de produção.

7.2.4. Fluxograma exemplificativo da CPR financeira



Observações:

- a. Utiliza-se a CPR financeira para levantar recursos no mercado para financiar as atividades;
- b. Não tem limite. O limite é a capacidade de produção;
- c. Os recursos captados com a emissão dessa CPR são isentos de IOF;
- d. O comprador, quando for pessoa física, é isento do Imposto de Renda sobre o lucro obtido;
- e. O registro em cartório fica a critério das partes;
- f. No vencimento, o produtor resgata o título pagando em dinheiro;
- g. A emissão pode ser feita a qualquer tempo;
- h. Não tem valor mínimo e máximo;
- i. Quanto ao prazo, deve ser observado o prazo safra.





**LETRA DE CRÉDITO
DO AGRONEGÓCIO - LCA**

8. Letra de Crédito do Agronegócio – LCA

8.1 Condições gerais

- 8.1.1 A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) foi instituída pelo item II do artigo 23, da Lei 11.076, de 31 de dezembro de 2004.
- 8.1.2 A LCA é um título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas. Portanto, podem emitir LCA todas as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, reguladas pelo Banco Central do Brasil, inclusive cooperativas de crédito.
- 8.1.3 A LCA é um título de crédito nominativo, ou seja, é obrigatório constar o nome do comprador no seu contexto.
- 8.1.4 A LCA foi criada pelo governo federal com a finalidade de ampliar a oferta de recursos para toda a cadeia do agronegócio, desde o produtor/cooperativa até a indústria, de forma ágil, segura e perene, em volume de recursos suficientes e oportunos.
- 8.1.5 Para emitir a LCA, não é necessário que a instituição financeira participe do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei 4.829/65. Todas as instituições financeiras, inclusive, instituições de investimento e de fomento, podem emitir LCA. A Lei não faz nenhuma vedação.

8.2 Condições para emissão, registro e circulação

- 8.2.1 A LCA só pode ser emitida com base em direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais e suas cooperativas, e agentes da cadeia produtiva do agronegócio, inclusive com lastro nos financiamentos concedidos

pelas próprias instituições financeiras, como, por exemplo, custeio, investimento, comercialização, industrialização e capital de giro, realizados ou não com instrumentos de crédito específicos para o crédito rural.

- 8.2.2 A LCA é de livre negociação no mercado financeiro, inclusive no mercado secundário. Portanto, pode ser negociada inúmeras vezes.
- 8.2.3 A LCA é representativa de promessa de pagamento em dinheiro. As instituições financeiras são proibidas por Lei de transacionar papéis lastreados em mercadoria - venda e compra de produtos físicos - daí a dificuldade de elas prestarem fiança ou aval em CPR com liquidação física.
- 8.2.4 A execução é extrajudicial; logo, tem cobrança mais ágil e menos onerosa.
- 8.2.5 A LCA pode ser negociada em Bolsas de Valores, de Mercadorias e Futuros, e em mercados de balcão autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.
- 8.2.6 Assim como o CDCA e a CPR, a LCA é isenta de IOF, conforme Portaria MF nº 94, de 11.02.2005.
- 8.2.7 É obrigatório incluir no contexto da LCA os seguintes dados:
 - a. nome e assinatura do emitente;
 - b. nº de ordem, local e data de emissão;
 - c. denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";
 - d. valor nominal do título;
 - e. identificação dos direitos creditórios a ela vinculados;
 - f. data de vencimento - pode ser emitida para pagamento parcelado;
 - g. taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
 - h. nome do titular;
 - i. cláusula à ordem.
- 8.2.8 É obrigatório que a emitente tenha uma instituição para fazer a custódia dos recebíveis (lastro). Nesse caso, a pró-

pria instituição emitente da LCA, desde que autorizada pelo Bacen, pode fazer a custódia, devendo cumprir os mesmos requisitos legais estabelecidos para o CDCA.

8.2.9 Para emissão da LCA, a instituição financeira deve dar o mesmo tratamento do CDCA no que tange:

- a. À compatibilização do prazo da LCA com o dos recebíveis;
- b. À compatibilização do valor da LCA com o dos recebíveis;
- c. Ao registro dos recebíveis (lastro) da LCA em sistema de registro e liquidação financeira autorizado pela CVM;
- d. Às responsabilidades da instituição custodiante sobre a autenticidade dos recebíveis, guarda dos documentos etc;
- e. À emissão de LCA em série, vinculada a um mesmo conjunto de recebíveis;
- f. Ao direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculado;
- g. À substituição dos direitos creditórios (lastro), desde que tenha acordo entre as partes;
- h. À constituição de garantias adicionais;
- i. À impenhorabilidade, sequestrado ou arrestado dos direitos creditórios em decorrência de outras dívidas da emitente da LCA;
- j. À emissão, que deve ser feita de forma escritural;
- k. À negociação no mercado de bolsa e de balcão;
- l. À descrição das garantias no corpo da LCA ou em documento a parte;
- m. À fixação dos encargos financeiros e forma de remuneração.

8.2.10 A legislação permite a emissão de LCA com lastro em CDCA.

8.2.11 A instituição financeira pode emitir LCA com lastro nas operações que estão cumprindo a exigibilidade de crédito rural, desde que a operação não tenha cláusula de sub-rogação

do crédito como, por exemplo, operações com recursos do BNDES e Funcafé.

8.2.12 O prazo mínimo de vencimento da LCA é de: (Res. CMN 4.410, art. 5º)

a. 12 (doze) meses, quando atualizada anualmente por índice de preços.

b. 90 (noventa) dias, quando não atualizada por índice de preços.

8.2.13 Os prazos de que trata o Mota 8.2.12 devem ser contados a partir da data em que um terceiro adquira a LCA da instituição emissora, e tem como objetivo não permitir que as instituições emitentes ofereçam ao público LCA com liquidez diária.

8.2.14 É vedado à instituição emissora:

a. Recomprar ou resgatar, total ou parcialmente, a LCA antes dos prazos mínimos estabelecidos acima;

b. Efetuar o pagamento dos valores relativos à atualização por índice de preços, apropriados desde a emissão, quando ocorrer a recompra, pela instituição emissora, ou o resgate, total ou parcial, antes do prazo de vencimento pactuado.

8.2.15 A vedação mencionada no Mota 8.2.14 também se aplica às recompras efetuadas por instituições ligadas à instituição emissora da LCA, exceto no caso de operações realizadas com o objetivo de intermediação.

8.2.16 A fixação de valores de emissão e prazos máximos ficam a critério das instituições financeiras.

8.2.17 As cooperativas de crédito podem emitir LCA e vender para os cooperados. Neste caso, os recursos circulam dentro do próprio setor, com as mesmas garantias oferecidas pelas demais instituições financeiras como, por exemplo, do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito.

8.3 Registro dos lastros da LCA em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos

8.3.1 O registro da LCA pelas instituições financeiras em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (Res. CMN 4.296)

- a. identificação do emissor;
- b. identificação do titular;
- c. número de ordem, local e data de emissão;
- d. forma de emissão;
- e. data de vencimento ou, se emitida para pagamento parcelado, discriminação dos valores e datas de vencimento das diversas parcelas;
- f. valor nominal de emissão;
- g. valor nominal remanescente;
- h. data-base do valor nominal remanescente;
- i. taxa de juros e demais bases de remuneração ou de atualização monetária;
- j. forma e periodicidade de capitalização e, se for o caso, de atualização monetária;
- k. modalidade de garantia;
- l. condições de resgate ou de vencimento antecipado, quando houver;
- m. código de identificação, no sistema de registro, dos direitos creditórios a ela vinculados ou do conjunto desses direitos.

8.3.2 O registro pelas instituições financeiras dos direitos creditórios vinculados à LCA em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (Res. CMN 4.296)

- a. denominação do título;
- b. identificação do credor;

- c. identificação do devedor;
- d. identificação do custodiante;
- e. data de formalização do título;
- f. data de vencimento;
- g. saldo ou valor nominal, na data de vinculação;
- h. data de vinculação;
- i. saldo ou valor nominal remanescente;
- j. data-base do saldo ou do valor nominal remanescente;
- k. taxa de juros e demais bases de remuneração ou de atualização monetária;
- l. forma e periodicidade de capitalização e, se for o caso, de atualização monetária;
- m. modalidade de garantia, quando houver;
- n. forma e periodicidade de amortização;
- o. código de identificação no sistema de registro oficial, do conjunto de direitos creditórios vinculados à LCA;

8.3.3 na hipótese de o direito creditório vinculado à LCA ser título representativo de débitos e responsabilidades classificados como operações de crédito, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, seu registro deve conter, adicionalmente, as seguintes informações:

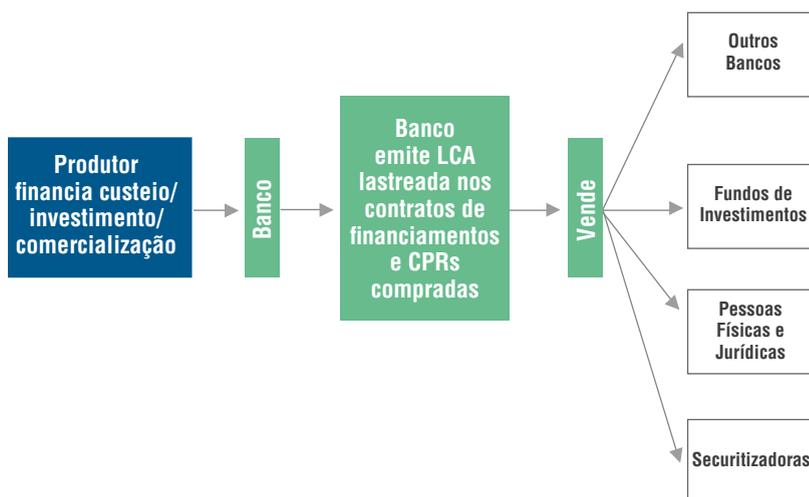
- a. Código do contrato no Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008;
- b. Códigos de modalidade e de sub-modalidade no SCR;
- c. Código “Ref Bacen” no Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (Sicor), de que trata a Circular nº 3.620, de 21 de dezembro de 2012, quando aplicável;
- d. Finalidade, indicando se o título representativo de débitos e obrigações é relativo à operação de crédito de custeio, de investimento ou de comercialização;
- e. Condição de adimplemento.

- 8.3.4 As instituições financeiras devem manter permanentemente atualizadas as informações objeto de registro, admitido que o saldo ou valor nominal remanescente da LCA e dos direitos creditórios a ela vinculados sejam atualizados mensalmente ou em periodicidade inferior.
- 8.3.5 Devem ser informados ao Banco Central do Brasil, até o terceiro dia útil de cada mês, o saldo ou valor nominal remanescente da LCA e dos direitos creditórios a ela vinculados, referentes ao último dia do mês anterior.
- 8.3.6 A entidade responsável pelo sistema de registro e de liquidação financeira de ativos no qual estejam registrados a LCA e os direitos creditórios a ela vinculados deve:
- Manter registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que a LCA estiver registrada no sistema, incluindo, no mínimo, informações sobre a titularidade e o preço de negociação da LCA;
 - Verificar a suficiência, com relação ao valor nominal atualizado da LCA, do saldo ou valor nominal atualizado total dos direitos creditórios a ela vinculados, nos termos da legislação em vigor;
 - Informar à instituição emissora da LCA eventual insuficiência verificada nos termos do item 8.3.6c (acima), até o primeiro dia útil subsequente à data de verificação;
 - Comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil a ocorrência de insuficiência de garantia.
- 8.3.7 As verificações de que trata o Mota 8.3.6 devem ser efetuadas com base nas informações disponíveis no sistema de registro e de liquidação financeira de ativos.
- 8.3.8 O formato utilizado para o registro das informações relativas à LCA e aos direitos creditórios a ela vinculados deve permitir a conciliação dessas informações com as remetidas ao SCR, e com as registradas no Sidor, quando aplicável, ainda que essas informações não sejam fornecidas ao SCR e/ou ao Sidor de forma individualizada.

8.4 Riscos

- 8.4.1 Trata-se investimento de baixo risco, pois o investidor, ao adquirir uma LCA, está comprando o risco da instituição financeira emitente.
- 8.4.2 A LCA tem cobertura pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC, quando emitida pelos bancos até o limite de R\$ 250 mil por CPF, limitado a R\$ 1 milhão no sistema financeiro nacional, e pelo FGCoop (Fundo Garantidor do Cooperativismo) quando emitida por cooperativas de crédito.
- 8.4.3 Além das garantias dos fundos garantidores, vale lembrar que às LCAs são vinculados direitos creditórios como garantia adicional, muito embora essas garantias não são “uma-pra-uma”, ou seja, as instituições vinculam grupos de direitos creditórios que vão sendo revolvidos ao longo do tempo. Embora não esteja previsto na Lei 11.076 e não ter expressa autorização do Banco Central do Brasil, o mercado financeiro está operando nessas condições, mas esse procedimento compromete o rating da LCA emitida inicialmente.

8.5 Fluxograma exemplificativo



Observações:

- a. Os bancos não são obrigados a aplicar os recursos captados com LCA em crédito rural com taxas controladas. Toda captação é feita com taxas de juros livres.
- b. A emissão de LCA é facultativa, portanto, fica a critério do banco.
- c. As cooperativas de crédito podem emitir LCA.
- d. O prazo mínimo da LCA é de 90 dias.





DOCUMENTOS

9. Documentos

9.1. Comparativo dos riscos entre os títulos do agronegócio

ITENS	CDCA	LCA	CRA	CDA/WA	CPR
Emitente	Pessoa Jurídica	Instituição Financeira	Securizadora	Armazém	Produtor Cooperativa
Pode securitizar	Sim	Não	Não	Sim	Sim
Risco do papel	Baixo	Baixo	Baixo / médio	Baixo	Médio / alto
Risco de crédito	Baixo / médio	Baixo	Médio / alto	Baixo	Médio / alto
Custo de captação	Baixo	Baixo	Médio / alto	Baixo	Baixo / médio
Colocação no mercado	Balcão ou leilão	Balcão	Balcão ou leilão	Balcão ou leilão	Balcão ou leilão
IOF	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
Custo para estruturação da operação	Baixo	Própria IF / Coop. Crédito	Alto	Não tem	Baixo
Garantias	Diversas: Bens constantes nos recebíveis + bens da PJ emitente + bens dos sócios da PJ.	Diversas: Bens constantes nos recebíveis + bens da IF + o FGC até R\$ 250 mil.	Única: Bens constantes nos recebíveis.	Única: O produto físico armazenado.	Diversas: O produto a ser colhido + aval + hipoteca + alienação fiduciária.

Obs.: A legislação permite contratar outras garantias, além das obrigatórias citadas no quadro acima, como, por exemplo: seguro, fiança, aval, bens de uma forma geral.

9.2. Modelo de CDCA

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA

Nº R\$ Vencimento (final)..... de de 20.....

Aos dias do mês de de....., pagarei/emos **(1)** por este Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio a(o).....(descrever o nome do comprador).....CPF/CNPJ nº..... ou à sua ordem, a quantia de R\$ (.....), em moeda corrente, por conta do crédito ora concedido sobre os direitos creditórios devidamente registrados no sistema de registro e de liquidação financeira da B3, sob os seguintes números..... **(2)**, que ora ficam vinculados a este CDCA.

Referidos direitos creditórios estão custodiados na Instituição....., cabendo a ele manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA; realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, devendo, para tanto, estar munido de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do instituição emitente do CDCA; e prestar quaisquer outros serviços contratados pelo instituição emitente do CDCA.

Outras garantias

Os juros **(3)** são devidos à taxa de

Cláusula de inadimplência.....

O pagamento será efetuado na praça de

O Foro é o da praça de emissão do CDCA

.....

Local de emissão,, data de emissão

.....

Emitente:

Avalista / Coobrigado:

(nome e qualificação)

(nome e qualificação)

(1) em caso de pagamento parcelado, acrescentar, em seguida, nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo e incluir a cláusula após a descrição dos juros. **Forma de pagamento:** sem prejuízo do vencimento acima estipulado, obrigo-me (amo-nos) a recolher ao credor, em amortização desta dívida:

1ª parcela: data de vencimento....., (%) percentual do saldo devedor.....

2ª parcela: data de vencimento....., (%) percentual do saldo devedor.....

3ª parcela: data de vencimento....., (%) percentual do saldo devedor.....

(2) se a quantidade de título não couber no corpo do CDCA, deve-se fazer relação à parte a qual fica fazendo parte integrante do CDCA.

(3) taxa de juros pactuada fixa ou flutuante, admitida a capitalização.

9.3. Modelo de CRA

(ICVM nº 600/2018 e 603/2018)

Classe: _____ (única/sênior/subordinada), Série: _____ e Número sequencial: _____

I – Direitos creditórios lastros – características:

Identificação do(s) devedor(es) _____; o(s) valor(es) nominal(is) R\$ _____; e o(s) vencimento(s) _____

II – Identificações e condições:

Identificação dos títulos emitidos: _____.

Indicação e descrição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, oferecidas pela estrutura da securitização, tais como a existência e os mecanismos de funcionamento de sobrecolateralização ou coobrigação, dentre outros, quando constituídas: _____.

Condições para a substituição dos direitos creditórios lastro(s): _____.

Declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre o lastro, se aplicável: _____.

Critérios de elegibilidade objetivos para a seleção dos novos direitos creditórios do agronegócio serem adquiridos pela companhia securitizadora e prazo para a respectiva aquisição: _____.

Características das classes e séries e ele vinculados e os respectivos direitos políticos e econômicos inerentes a cada classe e série de certificado, incluindo a informação sobre a subordinação e ordem de pagamentos entre si de classes subordinadas mezanino: _____.

Política de utilização de derivativos, quando cabível: _____.

Identificação das instituições contratadas, incluindo, conforme o caso, o custodiante, a agência de classificação de risco, o auditor independente, o escriturador, o agente fiduciário e outros prestadores de serviço, acompanhada de descrição breve de suas respectivas funções: _____.

Remuneração da emissora e dos prestadores de serviço, de forma detalhada, com a indicação dos referidos valores e critérios de atualização, incluindo, ainda, o percentual anual que cada despesa representa do total da emissão: _____.

Se houver, a relação mínima entre a subordinação e o valor global dos certificados no momento da emissão (“índice de subordinação”): _____, a periodicidade para apuração _____ e divulgação aos investidores dessa relação: _____.

Os procedimentos aplicáveis para a recomposição do índice de subordinação, quando cabível: _____.

Local: _____ . Data: _____

Emissor: _____

9.4. Modelo de CDA

(Depositário: identificação (inclusive comercial, se houver) e qualificação)	CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO - CDA Nº DE CONTROLE (Depósito sujeito à Lei nº 9.973, de 29.05.2000 e à Lei 11.076, de 30.12.2004).
Depositante (Credor): identificação e qualificação	
Entregaremos contra a apresentação deste Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do respectivo Warrant Agropecuário - WA ao depositante acima especificado, ou à sua ordem, o produto abaixo.	
Prazo de depósito:	Prazo de depósito prorrogado para:
Local do armazenamento	
Produto: descrição e especificação	
Forma de acondicionamento e número de volumes (quando cabível)	
Peso bruto e líquido	
Valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento	
Identificação do segurador do produto e do valor do seguro	
Qualificação da garantia oferecida pelo depositário (quando for o caso)	
Data do recebimento do produto	
Declaramos estar o produto depositado a que se refere este título e correspondente Warrant Agropecuário segurado contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, etc.	
Declaramos, ainda, que unidade armazenadora de depósito do produto atende aos requisitos mínimos para prestação dos serviços de armazenagem estabelecidos pela Instrução Normativa nº 32, de 12.11.2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
Data de emissão do título	
Identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário e do fiel depositário	
Avalista (identificação e qualificação)	
AVISOS IMPORTANTES (Art. 15 da Lei 11.076/2004): É obrigatório o registro deste CDA e do respectivo WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil pelo depositante, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de emissão. Vencido o prazo acima, sem o cumprimento da providência de registro, deverá o depositante comparecer em nossa armazenadora para cancelá-los e substituí-los por novos ou por recibo de depósito.	

VERSO

Ao Banco.....para guarda em custódia, registro em Sistema de Registro e endosso ao credor informado pelo Sistema de Registro. _____, _____, de _____, de 200_____
Entregue-se ao Sr. _____ _____, _____, de _____, de 200_____

9.5. Modelo de WA

(Depositário: identificação (inclusive comercial, se houver) e qualificação	WARRANT AGROPECUÁRIO - WA N° DE CONTROLE (Depósito sujeito à Lei nº 9.973, de 29.05.2000 e à Lei 11.076, de 30.12.2004).
Depositante (Credor): identificação e qualificação	
Entregaremos contra a apresentação deste Warrant Agropecuário - WA e do respectivo Certificado de Depósito Agropecuário - CDA ao depositante acima especificado, ou à sua ordem, o produto abaixo.	
Prazo de depósito:	Prazo de depósito prorrogado para:
Local do armazenamento	
Produto: descrição e especificação	
Forma de acondicionamento e número de volumes (quando cabível)	
Peso bruto e líquido	
Valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento	
Identificação do segurador do produto e do valor do seguro	
Qualificação da garantia oferecida pelo depositário (quando for o caso)	
Data do recebimento do produto	
Declaramos estar o produto depositado a que se refere este título e correspondente Warrant Agropecuário segurado contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, etc.	
Declaramos, ainda, que unidade armazenadora de depósito do produto atende aos requisitos mínimos para prestação dos serviços de armazenagem estabelecidos pela Instrução Normativa nº 32, de 12.11.2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
Data de emissão do título	
Identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário e do fiel depositário	
Avalista (identificação e qualificação)	
AVISOS IMPORTANTES (Art. 15 da Lei 11.076/2004): É obrigatório o registro deste CDA e do respectivo WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizado pelo Banco Central do Brasil pelo depositante, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de emissão. Vencido o prazo acima, sem o cumprimento da providência de registro, deverá o depositante comparecer em nossa armazenadora para cancelá-los e substituí-los por novos ou por recibo de depósito.	

VERSO

Ao Banco.....para guarda em custódia, registro em Sistema de Registro e endosso ao credor informado pelo Sistema de Registro.

_____, _____, de _____, de 200_____

Entregue-se ao Sr. _____

_____, _____, de _____, de 200_____

9.6. Modelo de CPR com Liquidação Física

CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR Nº XX/2019 (Modelo disponibilizado pela Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM – contempla todos os tipos de garantias)

EMITENTES:

[NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade (Registro Geral – “RG”) nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº. [completar], e sua esposa [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) [completar], (doravante denominados “EMITENTES”); e, de outro lado,

CREDORA:

[NOME], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], CEP nº. [completar], devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, pelo Sr. [completar], brasileiro, [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. XX, inscrito no CPF/ME sob nº. XX, residente e domiciliado [endereço], (doravante denominada “CREDORA”);

AVALISTA:

[NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [completar], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar], (doravante denominado “AVALISTA”)

Vencimento em XX de XX de 2019

XX (XX) toneladas de (especificar) (o “Produto”).

Nas datas indicadas na cláusula 1.5 abaixo, os EMITENTES se obrigam a entregar, em pagamento desta Cédula de Produto Rural (“CPR”), à CREDORA, ou à sua ordem, o produto abaixo caracterizado e nas condições constantes deste título.

I. CONDIÇÕES DO NEGÓCIO.

I.1. PRODUTO:XX (XX) em grãos da safra XX/XX.

I.2. QUANTIDADE: XX kg (XX) quilos de XX em grãos, equivalentes a XX(XX).

I.3. APURAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO: [descrever especificações do produto – se aplicáveis - percentual de umidade, impurezas e grãos avariados]

I.4. LOCAL DE FORMAÇÃO DA LAVOURA: No cumprimento da obrigação representada por esta Cédula, os EMITENTES declaram que formaram e mantém a lavoura do PRODUTO nas(s) propriedades(s) abaixo discriminadas(s):

Fazenda /Sítio	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis	Município/UF	Área de plantio da fazenda (Ha.)	Produção Estimada (kg)
XX	XX	XX	XX	XX	XX

I.4.1. OS EMITENTES se comprometem, ainda, a manter, íntegras e contínuas, todas as condições necessárias à adequada formação da lavoura, sob pena de vencimento antecipado da presente CPR, conforme previsão na Cláusula V abaixo.

I.5. PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA: Os Emitentes se obrigam a entregar o PRODUTO objeto desta CPR entre os dias XX e XX, livre de quaisquer ônus ou encargos, de qualquer natureza, a CREDORA, no local de entrega (“Local de Entrega”) abaixo listado:

Local de Entrega
[especificar]

I.6. O não cumprimento de qualquer uma das obrigações de entrega estabelecidas nesta CPR, ou a verificação, pela CREDORA, de qualquer irregularidade relativamente a manutenção do Produto que deveria ser entregue em regular cumprimento do presente título, acarretarão o vencimento antecipado da presente CPR, assim como a imediata exigibilidade de toda a quantidade prevista no item **I.1.** acima.

II. OUTRAS OBRIGAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E DECLARAÇÕES:

II.1. A presente CPR é ajustada em caráter irrevogável e irretratável e considerada desde já perfeita e acabada, nos termos do artigo 482 do Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), correndo por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior até a efetiva entrega do Produto à CREDORA no prazo e condições acima estabelecidos.

II.2. Os EMITENTES declaram, para todos os fins, ter concordado com as seguintes condições:

- a)** o Produto somente será considerado entregue após a CREDORA verificar que o Produto está no local de entrega previsto acima, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames obrigacionais ou reais, salvo aqueles ônus constituídos em favor da própria CREDORA, e nas condições de quantidade e qualidade aqui estabelecidas;
- b)** os EMITENTES são os legítimos e exclusivos proprietários e detentores dos Bens Empeñados relacionadas no Capítulo III da presente CPR, os quais se encontram isentos de quaisquer ônus, gravames ou encargos de qualquer natureza, legais ou convencionais, e não se encontram vendidos ou compromissados à venda para terceiros;
- c)** as obrigações assumidas neste instrumento constituem obrigações válidas e legais, executáveis de acordo com os seus respectivos termos e com a legislação aplicável ao presente título;
- d)** nenhuma aprovação, consentimento ou autorização adicional é necessária à emissão desta CPR.

III. GARANTIAS:

Em garantia ao fiel cumprimento desta CPR, os EMITENTES outorgam em favor da CREDORA a garantia abaixo:

- III.1. PENHOR:** nos termos dos artigos 7º da Lei nº 8.929/94 e 1.444 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02), e em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos EMITENTES ao abrigo da presente CPR, os EMITENTES constituem em favor da CREDORA **penhor agrícola de primeiro grau** sobre a quantidade de Produto indicada na Tabela III.1. abaixo (“Bens Empenhados”) e, em formação no imóvel assinalado e identificado na alínea (a) da presente cláusula, perfazendo, no mínimo 130% (cento e trinta por cento – “Razão da Garantia de Penhor”) da quantidade total do Produto, conforme previsto no preâmbulo desta CPR e na cláusula I.1. acima:

Quantidade (em toneladas)
XX (XX) sacas de (especificar produto) (XX toneladas) de Produto.

- (a) os Bens Empenhados nos termos da cláusula III.1.1. acima estão e devem continuar, sob pena de vencimento antecipado do presente título, em formação no imóvel rural indicado na cláusula I.4 da presente Cédula;
- (b) as Partes acordam que a quantidade de Produto a ser oferecida em penhor, bem como as características da produção, serão constatadas e aferidas por empresa especializada ou por inspeção da CREDORA, nos exatos termos da Cláusula VI.2 abaixo, sendo que a presente CPR deverá ser aditada, no prazo de até 15 (quinze) dias da correlata entrega dos laudos iniciais, caso se constate a existência de alguma inconsistência entre os dados acima apresentados e a realidade dos Bens Empenhados, sob pena de vencimento antecipado das obrigações estipuladas no presente título.
- III.1.1.** Observado o disposto no parágrafo único do artigo 1.438 do Código Civil, os Bens Empenhados nos termos da Cláusula III.1.1. acima permanecerão em poder dos EMITENTES, que responderão pela sua guarda e conservação, assumindo o encargo de depositário, que declara conhecer, assim como os encargos e responsabilidades que lhes impõem este instrumento e a lei, especialmente os artigos 627 e seguintes do Código Civil.
- III.1.2.** OS EMITENTES se obrigam a manter adequadamente todos os Bens Empenhados, de modo que suas características específicas e componentes não venham a ser alterados até o resgate desta CPR, bens estes que deverão permanecer na posse direta e sob responsabilidade dos EMITENTES.
- III.1.3.** Ficam obrigados os EMITENTES a efetuarem a imediata substituição, reforço ou complementação da garantia prevista nesta Cláusula III, sempre que houver ou esteja na iminência de haver qualquer fato, proveniente de terceiro(s), imprevisível ou até decorrente de comissão ou omissão dos EMITENTES ou de seus prepostos, representados, empregados entre outros, que acarrete em risco ou efetiva diminuição de valor da garantia, incluindo, mas não se limitando à redução da Razão da Garantia de Penhor, ou ainda risco ou efetiva oneração superveniente dos Bens Empenhados que diminua a eficácia jurídica ou represente a invalidade da garantia, sob pena de vencimento antecipado desta CPR.
- III.2. AVAL:** Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas por força deste Instrumento,

a(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) qualificada(s) no quadro “Avalista(s)” do preâmbulo assinam este Instrumento como Avalista(s), assumindo também a condição de devedor(res) solidário(s) nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil, responsável(is) com os EMITENTES, pelo integral cumprimento de todas as obrigações ora assumidas, o que faz(em) com renúncia expressa a qualquer benefício de ordem.

III.2.1. O(S) AVALISTA(S) se declaram cientes do disposto no parágrafo 1º do art. 49 da Lei nº. 11.101/05, segundo o qual, o credor do devedor em recuperação judicial conserva seus direitos e privilégios contra os avalistas, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e concordam que, caso os EMITENTES venham requerer Recuperação Judicial, estarão eles obrigados ao pagamento da dívida representada por este Instrumento.

III.3. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: os EMITENTES declaram ser legítimos proprietários e possuidores dos equipamentos (“BENS”) / imóveis (“IMÓVEIS”) abaixo discriminados dados em garantia, sobre os quais constitui propriedade fiduciária em favor da CREDORA, com escopo de garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas pelos EMITENTES, segue relação/descrição do imóvel:

III.3.1. Descrever os bens ou os imóveis.

III.3.2. Os BENS/IMÓVEIS, que neste ato são alienados fiduciariamente à CREDORA pelos EMITENTES, encontram-se em sua posse, completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas ou contestações e quite de impostos e taxas, obrigando-se a assim mantê-los até o cumprimento integral de todas as obrigações estabelecidas nesta CPR.

III.3.3. Em razão da constituição da propriedade fiduciária, os EMITENTES transferem à CREDORA a posse indireta dos bens/imóveis dados em garantia.

III.3.4. Os EMITENTES declaram que os bens/imóveis objetos da presente cláusula, ora transferidos em alienação fiduciária não são essenciais as suas atividades empresariais e econômicas.

III.3.5. Os EMITENTES assumem, neste ato e durante o prazo de vigência da presente CPR, todos os tributos e eventuais encargos que incidam ou venham a incidir sobre os BENS/IMÓVEIS.

III.3.6. O cancelamento da alienação fiduciária ora estabelecida fica condicionado, necessariamente, ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelos EMITENTES na presente CPR.

III.4. HIPOTECA: a hipoteca de primeiro grau, livre de vínculos, ônus ou quaisquer direitos de terceiros, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei nº. 8.929/1994 e os artigos 1.473 e seguintes do Código Civil, a seguinte propriedade [descrever], de propriedade de [descrever], localizada em XX, Estado de XX, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de XX, sob a matrícula XX, com área de XX (descrever), com todas as construções, instalações e demais benfeitorias nela existentes, quer averbadas ou não (doravante a “Propriedade Hipotecada”).

IV. TRIBUTOS

IV.1 Os tributos incidentes sobre o PRODUTO, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável.

V. DO VENCIMENTO ANTECIPADO

V.1. As obrigações assumidas nesta CPR pelos EMITENTES vencerão antecipadamente, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a)** inadimplência de quaisquer obrigações assumidas nesta CPR pelos EMITENTES;
- b)** caso os EMITENTES não apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão desta CPR, prova do registro do Penhor previsto na cláusula III acima;
- c)** não apresentação de substituição, reforço ou complementação da garantia, nos termos previstos na cláusula III.4 desta CPR;
- d)** ocorrência de qualquer das causas de vencimento antecipado previstas em lei;
- e)** os EMITENTES não iniciem, ou interrompam a formação da plantação objeto de penhor nos termos da cláusula III acima;
- f)** apresentação de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de autofalência ou pedido ou decretação de falência ou insolvência, ainda, de qualquer procedimento similar que venha a ser criado por lei, requerido ou decretado contra os EMITENTES;
- g)** propositura de qualquer medida judicial interposta contra os EMITENTES que possa afetar a solvência dos EMITENTES ou sua capacidade de cumprimento das obrigações descritas nesta CPR;
- h)** apuração de falsidade ou imprecisão de qualquer declaração, informação ou documentação que houver sido firmada, prestada ou entregue pelos EMITENTES à CREDORA no âmbito da emissão da CPR;
- i)** protesto de título de qualquer valor sem que os EMITENTES, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas do evento, informem à CREDORA do ocorrido, pagando a dívida ou tomando medidas necessárias à sustação do protesto, que deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- j)** alteração ou modificação da atividade dos EMITENTES, de forma que os EMITENTES deixem de atuar como produtor;
- k)** ausência de reforço das garantias previstas nesta CPR em termos satisfatórios para a CREDORA, após os EMITENTES receberem notificação da CREDORA com prazo de 15 (quinze) dias solicitando reforço às garantias em questão;
- l)** os EMITENTES se recusarem a firmar aditamento à presente CPR, caso se constate alguma inconsistência dos dados dispostos na presente cártula, nos exatos termos da cláusula III.1.1. do presente título.

VI. INADIMPLEMENTO

VI.1. Caso o PRODUTO não seja entregue na quantidade acordada até a data do vencimento desta

CPR, conforme disposto no item I.V acima, os EMITENTES se obrigam, a critério da CREDORA, imediatamente após comunicação por escrito da CREDORA, (i) a entregar a quantidade faltante, ou (ii) a pagar à CREDORA a quantia equivalente ao PRODUTO faltante, conforme apurada com base no índice ESALQ/BM&F para o produto no dia do vencimento da CPR, em qualquer das hipóteses acima acrescida de uma multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre a obrigação principal e demais encargos e acessórios devidos, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, sem prejuízo da cobrança de outras perdas que vierem a ser apuradas e do direito de a CREDORA executar os BENS EMPENHADOS. Sem prejuízo do acima exposto, a critério da CREDORA tais multas, encargos, juros e perdas poderão ser pagos em produto de mesmo gênero e qualidade especificados nesta CPR.

VII. MONITORAMENTO

VII.1. Desde logo fica permitido à CREDORA, por si ou pela empresa a ser contratada pelos EMITENTES (com autorização da CREDORA), o livre acesso ao Imóvel, com a finalidade de vistoriar e fiscalizar o cultivo, acompanhar o transporte e armazenamento do PRODUTO ora comprometido, bem como verificar a situação das garantias e, no caso de irregularidades, fica desde logo a CREDORA autorizada a adotar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.

VIII. REGISTRO

VIII.1. OS EMITENTES se obrigam a registrar a presente CPR no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos EMITENTES e no Cartório do local em que se encontram os BENS EMPENHADOS previstos no item III.1.1 acima, caso sejam diversos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão desta CPR, sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações estabelecidas na presente CPR. Todas as despesas incorridas no registro e aperfeiçoamento dos BENS EMPENHADOS deverão ser pagas pelos EMITENTES.

VIII.2. AS PARTES desde já autorizam a apresentação desta Cédula no Cartório de Notas para confecção de qualquer documento público, inclusive Ata Notarial requerida ao Tabelião para autenticação em forma narrativa de eventuais fatos, situações, estado, decorrentes das obrigações previstas no presente título.

IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

IX.1. Os bens vinculados a esta CPR não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas dos EMITENTES, cumprindo aos EMITENTES denunciarem imediatamente a existência da CPR às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

IX.2. OS EMITENTES declaram, ainda, ter integral ciência da forma e condições de negociação deste título, uma vez que, formado por livre vontade e convencionado com estrita boa-fé das partes, estabelece obrigações recíprocas entre EMITENTES e CREDORA. Assim, obrigam-se os EMITENTES a cumprirem a prestação objeto desta CPR, bem como a observar as circunstâncias e declarações a ela concernentes, conforme artigo 17, da Lei nº. 8.929/94.

- IX.3.** É livremente facultado à CREDORA, independentemente da anuência dos EMITENTES, ceder ou transferir a terceiros, via endosso, os direitos e obrigações estabelecidos na presente cédula, bem como o direito ao recebimento do PRODUTO objeto do presente instrumento nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.929/94, sendo dispensada qualquer comunicação por escrito para os EMITENTES.
- IX.4.** As PARTES declaram e resolvem, de mútuo e comum acordo, que a presente CPR nº XX, poderá ser divulgada e ofertada para “comercialização” na qualidade de “mercadorias em processo de produção” no ambiente exclusivo criado pela Associação Civil Bolsa Brasileira de Mercadorias (“BBM”), denominada Plataforma Bolsa Agro de Títulos do Agronegócio (“Plataforma BBM”), com oferta para negociação entre as corretoras de mercadorias associadas à BBM e à ordem de seus respectivos clientes e agentes do mercado agropecuário brasileiro, podendo sua negociação ocorrer unicamente através de meios eletrônicos e observando os requisitos fixados pela Lei nº. 8.929/94, para sua validade.
- IX.5.** As PARTES declaram que, na hipótese de “comercialização” do presente título na Plataforma BBM, conforme cláusula IX.4 acima, que a BBM não terá qualquer responsabilidade relacionada aos danos e prejuízos de qualquer natureza que possam ser causados pelos seus usuários, em virtude de qualquer descumprimento das obrigações estabelecidas nesta CPR ou mesmo por acesso, interceptação, eliminação, alteração, modificação ou manipulação colocadas à disposição de terceiros na utilização da Plataforma.
- IX.6.** OS EMITENTES declaram, sob as penas da legislação civil e penal, serem produtores rurais, e que formarão a plantação do PRODUTO na propriedade descrita na Cláusula III acima, conforme determinado nesta CPR.
- IX.7.** OS EMITENTES declaram que têm todas as autorizações e licenças (inclusive ambientais e trabalhistas) relevantes exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, sendo todas elas válidas, bem como os EMITENTES não se envolveram e nem se envolverão em quaisquer atividades que contrariem, no todo ou em parte, os artigos 3º a 6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente ao meio ambiente, a legislação trabalhista e a legislação tributária aplicáveis.
- IX.8.** Correrão por conta dos EMITENTES todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior até a efetiva entrega do PRODUTO.
- IX.9.** OS EMITENTES declaram que não utilizam trabalho infantil, nem trabalho de adolescentes, fora das situações permitidas na legislação trabalhista em vigor ou na Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- IX.10.** As PARTES declaram que a presente Cédula será assinada exclusivamente de forma digital, por meio de certificado válido de acordo com as normas de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“ICP-Brasil”), instituída pela Medida Provisória (“MP”) nº. 2.200-2/01.
- IX.11.** Qualquer violação da legislação supramencionada acarretará em hipótese de vencimento antecipado desta CPR, e da imediata comunicação dos documentos e fatos apurados às autoridades policiais e ao Ministério Público, quando houver indícios de infração pena.

X. DO FORO DE ELEIÇÃO

- X.1.** As Partes elegem o juízo do Foro da Comarca de [completar], Estado de [completar], para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com o presente instrumento, ficando facultado à CREDORA, para haver seus direitos, optar pelo foro do domicílio dos EMITENTES, conforme indicado no preâmbulo, ou pelo foro da Comarca de localização dos Bens Empeñados, com o que os EMITENTES desde já concordam e aceitam, em caráter irrevogável e irretroatável.

[completar], [dia], de [mês] de [ano]

EMITENTES:

XX

(assinado digitalmente)

XX

(assinado digitalmente)

CREDORA:

XX

Por:

(assinado digitalmente)

AVALISTA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

(assinado digitalmente)

9.7. Modelo de endosso com avalista - CPR física

TERMO DE ENDOSSO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº XX – COM AVALISTA

[NOME DO ENDOSSANTE], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) nº. [completar], neste ato representada legalmente na forma de seus procuradores legais, **TRANSFERE POR ENDOSSO** à [NOME DO ENDOSSATÁRIO], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], CEP nº. [completar], todos os direitos e garantias, inclusive o aval prestado por [NOME DO AVALISTA], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº. [completar], residente e domiciliado em [completar], decorrentes da Cédula de Produto Rural nº XX, emitida em XX de XX de XX por [NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar], representativa da obrigação da entrega da quantidade de XX ((descrever produto)), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de XX, protocolo [número de protocolo do registro da CPR].

[cidade], [dia] de [mês]o de 2019.

[NOME DO ENDOSSANTE] *(assinado digitalmente)*

CNPJ/ME nº XX

AVALISTA

(assinado digitalmente)

9.8. Modelo de endosso sem avalista - CPR física

TERMO DE ENDOSSO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº XX – SEM AVALISTA

[NOME DO ENDOSSANTE], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) nº. [completar], neste ato representada legalmente na forma de seus procuradores legais, **TRANSFERE POR ENDOSSO** à [NOME DO ENDOSSATÁRIO], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) nº. [completar], todos os direitos e garantias decorrentes da Cédula de Produto Rural nº XX, emitida em XX de XX de XX por [NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar]; representativa da obrigação da entrega da quantidade de XX ([descrever produto]), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de XX, protocolo [número de protocolo do registro da CPR].

cidade], [dia] de [mês]o de 2019.

[NOME DO ENDOSSANTE] *(assinado digitalmente)*

CNPJ/ME nº XX

9.9. Modelo de Termo de Quitação - CPR física

TERMO DE QUITAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº XX

[NOME DA CREDORA], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº. [completar], com sede na Rua [completar], Código de Endereçamento Postal (“CEP”) nº. [completar], neste ato representada legalmente na forma de seus procuradores legais, **DECLARA** ter recebido de [NOME DO EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrito no CPF/ME sob o nº. [completar], e sua esposa [NOME DA EMITENTE], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portadora da Cédula de Identidade RG nº. [completar], inscrita no CPF/ME sob o nº. [completar], ambos residentes e domiciliados no Município de [completar], Estado de [completar], na [endereço completo], CEP [completar] todo o PRODUTO decorrente das obrigações esculpidas na Cédula de Produto Rural nº XX, emitida em [dia] de [mês] de [ano], com vencimento em [dia] de [mês] de [ano], registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de [completar], sob o protocolo nº XX.

Desta forma, [NOME DA CREDORA], dá plena, geral e irrevogável QUITAÇÃO das obrigações decorrentes do referido título e conseqüentemente para requerer a **BAIXA DO PENHOR, HIPOTECA e ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** da CPR nº XX, na quantidade de [descrever], registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de [completar], no Livro 3 Registro Auxiliar, na data de XX de XX de XX, em razão do débito vinculado da mesma ter sido liquidado.

Assim, a [NOME DA CREDORA] nada mais poderá reclamar quanto às referidas obrigações, seja em Juízo ou fora dele, ante a presente irretroatável e irrestrita quitação.

Por ser a expressão da verdade, assina-se o presente Termo de Quitação da Cédula de Produto Rural nº XX, nesta data,

[cidade], [dia] de [mês] de 2019.

[NOME DA CREDORA]

CNPJ/ME nº XX

9.10. Modelo de CPR com liquidação financeira

Observação: aplica-se à CPR com liquidação financeira às regras de concessão de crédito, o produto é usado somente para apurar o valor em reais pelo qual o título será emitido.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Nº..... Vencimento:..... Valor de resgate: R\$.....
Aosdias do mês de....., entregarei(emos) ao Credor (nome)..... CPNPJ/CPF nº
....., ou à sua ordem, nos termos da Lei nº 8.929, de 22.08.1994 e do regulamento da Cédula
de Produto Rural avalizada pelo, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em
(local)....., sob o nº, que fica fazendo parte integrante deste título, para fins e efeitos do art.
3º, parágrafo 1º da Lei nº 8.929, em moeda corrente, o valor de resgate acima especificado, correspon-
dente à multiplicação do preço unitário pela quantidade do produto abaixo descrito:

Produto:..... safra:..... padrão:..... quantidade:..... Município
e UF onde será produzido:....., área plantada (ha)....., nome do imóvel.....
preço unitário:..... valor estimado em R\$.....

Garantias: (descrever).....

Inadimplência: (cláusula).....

Foro: o Foro é o da praça de emissão deste título

Local da emissão....., data da emissão.....

Nome e qualificação do(s) emitente(s).....

Nome e qualificação do(s) coobrigado(s).....

Nome e qualificação do(s) avalista(s).....

Assinatura(s).....

9.11. Modelo de LCA

LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO - LCA

Nº..... R\$ Vencimento (final)..... de de 20....

Aos dias do mês de, pagarei/emos por esta Letra de Crédito do Agronegócio a(o).....(descrever o nome do comprador).....CPF/CNPJ nº.....ou à sua ordem, a quantia de R\$(.....), em moeda corrente, por conta do crédito ora concedido sobre os direitos creditórios devidamente registrados no sistema de registro e de liquidação financeira da B3, sob os seguintes números.....**(1)**, que ora ficam vinculados a esta LCA.

Referidos direitos creditórios estão custodiados na....., cabendo a ele manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados a esta LCA; realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, devendo, para tanto, estar munido de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente da LCA; e prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente da LCA.

Outras garantias.....Os juros **(2)** são devidos à taxa de

Cláusula de inadimplência..... O pagamento será efetuado na praça de.....

O Foro é o da praça de emissão da LCA

Local da emissão....., data de emissão

Emitente	Avalista / Coobrigado
(nome e qualificação)	(nome e qualificação)

Em caso de pagamento parcelado, acrescentar, em seguida, nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo e incluir a cláusula após a descrição dos juros. Forma de pagamento: sem prejuízo do vencimento acima estipulado, obrigo-me (amo-nos) a recolher ao credor, em amortização desta dívida:

1ª parcela Data de vencimento	Percentual do saldo devedor - %	2ª parcela Data de vencimento	Percentual do saldo - %	3ª parcela Data de vencimento	Percentual do saldo devedor - %

(1) se a quantidade de título for grande e não couber no corpo da LCA, deve-se fazer relação a qual fica fazendo parte integrante da LCA.

(2) a taxa de juros a ser pactuada poderá ser fixa ou flutuante, admitida a capitalização.

9.12. Tabelas de custos da B3/Cetip

Importante: Nas tabelas a seguir constam os custos que a B3/Cetip cobra para registro, custódia e movimentação dos recebíveis e dos ativos financeiros. Importante observar que os valores podem estar desatualizados, motivo pelo qual solicita-se que toda vez que for realizar operação ou fazer simulações de valores, confirmar os custos no site da B3/Cetip, informação Pública – Tabela de Preços www.cetip.com.br.

1. Registro / Depósito de Ativos de Renda Fixa

Ativo	Taxa de Registro
NCA - Nota Comercial do Agronegócio	0,00350%
CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio	0,00233%
LCA - Letra de Crédito do Agronegócio	0,00233%
CCB - Cédula de Crédito Bancário	0,00500%
CCE - Cédula de Crédito à Exportação	0,00500%
NCE - Nota de Crédito à Exportação	0,00500%
CDCA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio	0,00500%
Direitos creditórios exclusivos para garantia	0,00080%
CM - Contrato Mercantil	0,002915%

(1) O valor mínimo da taxa de registro para Ativos de Renda Fixa é de R\$ 3,90.

Títulos	Prazo (dias)			
	Faixa	De	Até	Preço
CPR - Cédula de Produto Rural NCR - Nota de Crédito Rural	1	1	90	R\$ 8,36
	2	91	180	R\$ 12,57
CRP - Cédula Rural Pignoratícia	3	181	360	R\$ 18,82
	4	maior ou igual a 361		R\$ 29,30

2. Taxa de Pré-Registro de Oferta Pública com Esforços Restritos ou Lote único e indivisível

Instrumento Financeiro	Taxa	Valor Mínimo	Valor Máximo
CRA	0,0012%	R\$ 14.714,36	R\$ 98.095,62
CDCA	0,0012%	R\$ 14.714,36	R\$ 98.095,62

3. Taxa de Pré-Registro de Oferta Privada

Instrumento Financeiro	Taxa	Valor Mínimo	Valor Máximo
CRA	0,0012%	R\$ 14.714,36	R\$ 98.095,62

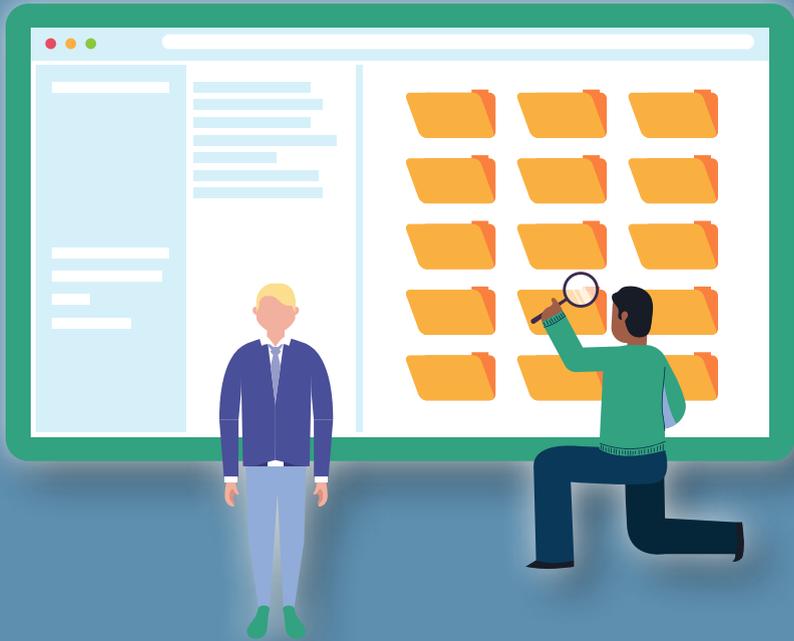
4. Distribuição de títulos - Módulo de Distribuição de Ativos

Volume Financeiro por distribuição (R\$)		Taxa de Distribuição	Valor Adicional
De	Até		
0,00	50.000.000,00	0,0011660%	R\$ 0,00
50.000.000,01	250.000.000,00	0,0010495%	R\$ 583,09
250.000.000,01	500.000.000,00	0,0009330%	R\$ 2.682,21
500.000.000,01	1.000.000.000,00	0,0008163%	R\$ 5.014,57
1.000.000.000,01	5.000.000.000,00	0,0006997%	R\$ 9.096,20
mais de R\$ 5.000.000.000,01		0,0005830%	R\$ 37.084,54

5. Custódia de Ativos de Renda Fixa Cobrança sobre o valor atualizado do ativo, exceto CPR

Ativo	Taxa
CCB - Cédula de Crédito Bancário	0,000233%
CCE - Cédula de Crédito à Exportação	0,000233%
NCE - Nota de Crédito à Exportação	0,000233%
NCA - Nota de Crédito do Agronegócio (1)	0,001400%
CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio	0,000300%
LCA - Letra de Crédito do Agronegócio	0,000466%
CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio	0,000466%
CPR - Cédula de Produto Rural	R\$ 4,22 por cédula / nota
NCR - Nota de Crédito Rural	
CRP - Cédula Rural Pignoratícia	
Direitos creditórios exclusivos para custódia	0,000233%
CM - Contrato Mercantil	0,000350%

(1) A cobrança de custódia da NCA é feita na conta do emissor junto ao banco mandatário





**RELAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
CITADA NESTE MANUAL**

10. Relação da legislação citada neste Manual

- Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 12, de 23.11.2016;
- BBC TG (R2) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
- Circular Bacen nº 3.620, de 21.12.2012;
- Código Penal;
- Decreto nº 1.120, de 21.11.1903 - warrant e conhecimento de depósito;
- ICVM nº 600 e 603, de 1º.08.2018 e 31.10.2018 - regula emissão de CRA;
- Instrução Normativa do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Mapa nº 32, de 12.11.2004 - regulamenta armazenagem;
- Instrução Normativa INSS/DC 100, de 18.12.2003 - conceitua produtor rural;
- Lei nº 10.200, de 14.02.2001 - cria a CPR financeira;
- Lei nº 10.406, de 10.01.2002 - código civil;
- Lei nº 11.076, de 31.12.2004 - cria os títulos do agronegócio;
- Lei nº 13.331, de 01.09.2016 - CPR e CDCA com variação cambial;
- Lei nº 6.385, de 07.12.1976 - CVM;
- Lei nº 8.929, de 22.08.1994 - cria a CPR;
- Lei nº 9.514, de 20.11.1997 - garantia de direito creditório;
- Lei nº 9.610, de 19.02.1998 - direitos autorais;
- Lei nº 9.973, de 29.05.2000 - armazenagem;
- Manual de Crédito Rural - MCR - regulamenta o crédito rural;
- Medida Provisória 2.200, de 2001 - cria ICP-Brasil;
- Medida Provisória nº 372, de 22.05.2007;
- Portaria MF 94, de 11.02.2005;
- Portaria MF 11, de 11.02.2005;
- Resolução CMN 3.658, de 17.12.2008;

- Resolução CMN 4.296, de 20.12.2013;
- Resolução CMN 4.581, de 07.06.2017 - registro em câmaras de liquidação.





**NOMENCLATURAS
UTILIZADAS NESTE MANUAL,
EM ORDEM ALFABÉTICA**

11. Nomenclaturas utilizadas neste Manual, em ordem alfabética

- Bacen - Banco Central do Brasil;
- CDA - Certificado de Depósito Agropecuário;
- CDCA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio;
- CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados;
- CMN - Conselho Monetário Nacional;
- CPR - Cédula de Produto Rural;
- CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio;
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários;
- ICVM - Instrução da Comissão de Valores Mobiliários;
- LCA - Letra de Crédito do Agronegócio;
- Mota - Manual Operacional de Títulos do Agronegócio;
- Proagro - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária;
- Sicor - Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro;
- WA - Warrant Agropecuário.





INFORMAÇÕES GERAIS

12. Informações gerais

Dúvidas podem ser esclarecidas pelo telefone (41) 3200-1100 ou pelo e-mail ocepar@sistemaocepar.coop.br.

Sugestões de aprimoramento são sempre bem-vindas. Você pode encaminhá-las pelo mesmo e-mail acima.

Este livro foi composto em Dejavu Serif condensed
(texto), Exo 2 Bold (títulos) e impresso sobre couchê fosco
115 gramas (miolo) e couchê fosco 250 gramas (capa).



SistemaOCB

CNCOOP - OCB - SESCOOP

Setor de Autarquias Sul - Quadra 4
70070-936 - Brasília - Distrito Federal - Brasil
Tel: 55 (61) 3217.1500 - Fax: 55 (61) 3217.2121
E-mail: ocb@ocb.coop.br
www.ocb.org.br



SistemaOcepar

FECOOPAR - OCEPAR - SESCOOP/PR

Av. Cândido de Abreu, 501
80530-000 - Curitiba - Paraná - Brasil
Tel: 55 (41) 3200.1100 - Fax: 55 (41) 3200.1199
E-mail: ocepar@sistemaocepar.coop.br
www.paranacooperativo.coop.br